

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE SERVIÇO  
SOCIAL PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**LUCA DE OLIVEIRA MORANDO**

**A IDEOLOGIA JURÍDICA NO CAPITALISMO: ENTRE PACHUKANIS E SEUS  
CRÍTICOS**

**JUIZ DE FORA 2025  
LUCA DE OLIVEIRA MORANDO**

# **A IDEOLOGIA JURÍDICA NO CAPITALISMO: ENTRE PACHUKANIS E SEUS CRÍTICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social. Area de Concentração: Política Social e Gestão Pública.

Orientador: Alexandre Aranha Arbia

Juiz de Fora  
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Morando, Luca de Oliveira.

A Ideologia Jurídica no Capitalistamo: Entre Pachukanis e Seus Críticos / Luca de Oliveira Morando. -- 2025.

86 p.

Orientador: Alexandre Aranha Arbia

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Serviço Social. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2025.

1. Direito e ideologia. 2. Marxismo Jurídico. 3. Evgeni Pachukanis.  
I. Arbia, Alexandre Aranha, orient. II. Título.

**Luca de Oliveira Morando**

**A IDEOLOGIA JURÍDICA NO CAPITALISMO: ENTRE PACHUKANIS E SEUS CRÍTICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Serviço Social. Área de concentração: Questão Social, Território, Política Social e Serviço Social.

Aprovada em 07 de maio de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof Dr Alexandre Aranha Arbia** - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

**Prof Dr Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri**

Universidade Federal de Juiz de Fora

**Profa Dra Sara Martins Araújo**

Universidade Federal de Ouro Preto

Juiz de Fora, 22/04/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Aranha Arbia, Professor(a)**, em 09/05/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Martins de Araújo, Usuário Externo**, em 12/05/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Marcos Carvalho de Avila Negri, Professor(a)**, em 01/07/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Uffj ([www2.uffj.br/SEI](http://www2.uffj.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2356211** e o código CRC **691BEF68**.

---

Dedico este trabalho àqueles que me forneceram  
inspiração: Edneia, Dhara e Leonardo.

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram, direta ou indiretamente para a realização deste trabalho e para a minha trajetória. Ao meu orientador Alexandre, por se prontificar a me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho desde o início da minha trajetória no mestrado. A minha mãe querida que além de ser uma companheira para todos os momentos, também é a minha maior referência intelectual. A minha amada Dhara Cecília que, mesmo grávida de nosso filho Leonardo, não deixou de ser complacente em momento algum. Por fim, agradeço a todos os servidores e servidoras da Universidade Federal de Juiz de Fora por garantir um ensino público gratuito e de qualidade.

## Resumo

Este trabalho analisa a relação entre direito e ideologia na tradição marxista, com ênfase na teoria de Evgeni Pachukanis. A pesquisa examina como Pachukanis relaciona a forma jurídica à forma mercadoria, argumentando que o direito não é um sistema neutro, mas sim um reflexo das trocas mercantis e um mecanismo de legitimação das relações capitalistas. Além de Pachukanis, são exploradas as contribuições de Piotr Stutchka, e György Lukács, cada um oferecendo uma perspectiva distinta sobre o papel do direito e da ideologia na reprodução das relações sociais. O estudo também aborda críticas contemporâneas à visão de Pachukanis, incluindo a possibilidade de o direito ser um espaço de disputa dentro da luta de classes, conforme sugerido por influências gramscianas. Conclui-se que o direito, longe de ser um instrumento técnico ou neutro, atua como um mecanismo ideológico fundamental para a manutenção da ordem capitalista.

Palavras Chave: Direito e ideologia, Marxismo Jurídico, Evgeni Pachukanis, Crítica ao direito

## **Abstract**

This paper examines the relationship between law and ideology within the Marxist tradition, focusing on the theory of Evgeni Pachukanis. The research explores how Pachukanis connects the legal form to the commodity form, arguing that law is not a neutral system but rather a reflection of mercantile exchanges and a mechanism for legitimizing capitalist relations. In addition to Pachukanis, the contributions of Piotr Stutchka and György Lukács are analyzed, each offering a distinct perspective on the role of law and ideology in the reproduction of social relations. The study also discusses contemporary critiques of Pachukanis' view, including the possibility that law may serve as a battleground within the class struggle, as suggested by Gramscian influences. The paper concludes that law, far from being a mere technical or neutral instrument, functions as a fundamental ideological mechanism for maintaining the capitalist order.

Keywords: Law and ideology, Marxist legal theory, Evgeny Pashukanis, Critique of law

## Sumário

1. Introdução .....	9
2. Direito e Ideologia: análise a partir de uma perspectiva ontológica .....	11
3. Abordagem da Obra de Pachukanis e Stutchka .....	24
4. Abordagens críticas à Pachukanis, uma abordagem Contemporânea sobre a ideologia .....	49
5. Considerações Finais.....	76
Referências Bibliográficas .....	84

## 1. Introdução

A relação entre direito e ideologia tem sido um dos temas centrais da tradição marxista, especialmente no que diz respeito ao seu papel na reprodução das relações de produção capitalistas. Evgeni Pachukanis, um dos principais teóricos marxistas do direito, desenvolveu uma abordagem inovadora ao relacionar a forma jurídica com a forma mercadoria, argumentando que o direito não é um sistema abstrato de normas neutras, mas sim um reflexo das trocas mercantis e um mecanismo de naturalização das relações capitalistas.

Para Pachukanis, o direito surge da necessidade de regular as trocas entre indivíduos formalmente livres e iguais, assim como o capitalismo transforma o trabalho humano em mercadoria. A ideologia jurídica, portanto, desempenha um papel central ao ocultar as desigualdades materiais por meio da universalização do sujeito de direito, criando a ilusão de uma igualdade jurídica que mascara a exploração econômica. Dessa forma, o direito não apenas regula, mas legitima e reforça a ordem capitalista.

No entanto, a teoria de Pachukanis não é a única interpretação marxista sobre o papel do direito e da ideologia. Outros autores marxistas desenvolveram perspectivas distintas, algumas complementares e outras divergentes. Este trabalho busca explorar como diferentes teóricos marxistas conceberam o direito e a ideologia, com ênfase em Piotr Stutchka e György Lukács, além de análises contemporâneas da crítica marxista do direito.

Sobre os autores acima mencionados, Stutchka via o direito como um instrumento direto da luta de classes, afirmando que ele consiste em um conjunto de normas criadas pela classe dominante para preservar seus interesses. Enquanto Pachukanis enfatizava a relação do direito com a mercadoria e a necessidade de sua rápida superação no socialismo, Stutchka argumentava que um "direito proletário" deveria ser criado durante a transição socialista para garantir a consolidação da nova ordem. Essa divergência teórica teve implicações diretas no debate jurídico soviético,

com Pachukanis criticando a ideia de um direito proletário por ainda carregar traços do formalismo burguês.

Diferente da concepção clássica de ideologia como "falsa consciência", Althusser propõe uma visão estrutural da ideologia, entendendo-a como uma prática material que constitui os sujeitos e reproduz as condições de dominação capitalista. Segundo ele, a ideologia jurídica não apenas oculta as contradições sociais, mas produz os indivíduos como sujeitos de direito, interpelando-os dentro da lógica do Estado burguês.

Essa abordagem amplia a crítica de Pachukanis ao demonstrar que a ideologia jurídica não é apenas um "véu de ocultação", mas um mecanismo ativo que estrutura as relações sociais e garante a continuidade da exploração capitalista. O direito, nesse contexto, é um dos Aparelhos Ideológicos de Estado que moldam a subjetividade dos indivíduos para que aceitem e reproduzam as relações de produção existentes.

Lukács trouxe uma contribuição essencial ao debate sobre ideologia ao desenvolver o conceito de reificação. Para ele, no capitalismo, as relações sociais são transformadas em relações entre coisas, tornando-se aparentes como fenômenos naturais e inevitáveis. Esse processo afeta todas as esferas da vida, incluindo o direito, que passa a ser visto como um sistema técnico e autônomo, separado das relações materiais de produção.

Lukács argumenta que essa fragmentação da realidade impede que os trabalhadores percebam a totalidade do sistema capitalista e desenvolvam uma consciência revolucionária. Assim, a ideologia jurídica não se limita a mascarar a exploração, mas estrutura a própria forma como os indivíduos percebem e interagem com o mundo jurídico. Essa perspectiva complementa a análise de Pachukanis ao demonstrar como o direito participa do processo mais amplo de fetichização das relações sociais, tornando a dominação burguesa aparentemente invisível.

Além das abordagens de Pachukanis, Stutchka, Lukács e Althusser, este trabalho também explora debates mais recentes sobre ideologia jurídica e direito no capitalismo. Autores contemporâneos analisam como o direito se transformou nas

democracias neoliberais, assumindo um papel central na manutenção do Estado burguês sob novas formas. Uma questão central nesses debates é se o direito pode ser utilizado estrategicamente pelos trabalhadores e movimentos sociais ou se ele é sempre um instrumento da classe dominante.

O objetivo, portanto, perpassa por analisar criticamente as diferentes abordagens marxistas sobre direito e ideologia, explorando como essas teorias se relacionam, se complementam e, em alguns casos, se contradizem, sendo a análise dessas diferentes perspectivas importante para permitir uma compreensão mais profunda do papel do direito no capitalismo e das possibilidades de superação da ideologia jurídica. O objetivo final é demonstrar que o direito, longe de ser um instrumento neutro ou meramente técnico, desempenha um papel fundamental na reprodução das relações de classe, ao mesmo tempo em que pode se tornar um campo de disputa na luta pela emancipação social.

## **2. Direito e Ideologia: análise a partir de uma perspectiva ontológica**

A relação entre direito e ideologia constitui um dos campos mais densos e controversos da teoria crítica contemporânea. Ambos os conceitos atravessam as estruturas sociais, políticas e simbólicas das formações históricas, operando como mediações fundamentais na reprodução das relações sociais. No entanto, para além de suas manifestações institucionais ou funcionais, tanto o direito quanto a ideologia devem ser abordados em seu nível ontológico, isto é, enquanto formas de ser social que expressam, ao mesmo tempo, determinações materiais e representações simbólicas da existência.

Uma análise ontológica do direito não se restringe à sua dimensão normativa ou dogmática, mas busca compreender seu papel na constituição do ser social e na mediação das relações entre sujeitos e estruturas. O direito, nesse sentido, não é apenas um instrumento de regulação, mas uma forma específica de objetivação social que estrutura práticas, delimita possibilidades e constitui subjetividades.

Do mesmo modo, a ideologia — muitas vezes reduzida a um sistema de representações falsas ou deformadas — adquire, sob a perspectiva ontológica, um papel mais complexo: ela é uma instância constitutiva da vida social, cuja função não é meramente ilusória, mas produtiva. A ideologia forma e conforma os indivíduos, moldando suas ações e percepções em conformidade com as estruturas sociais em que estão inseridos.

Essa abordagem exige o deslocamento de uma perspectiva meramente epistemológica para uma perspectiva que privilegie a categoria de práxis, a materialidade das formas sociais e a constituição histórica da subjetividade. Ao articular direito e ideologia sob o horizonte ontológico, é possível identificar como essas formas atuam na naturalização das relações sociais, na reprodução da dominação de classe, e na constituição de sujeitos históricos.

Sartori (2015), em uma análise pautada pelo ponto de vista de Gyorgy Lukács traz que Lukács rejeita a visão de ideologia considerada como mera ilusão, aprofundando que esta não deve ser analisada apenas do ponto de vista de sua falsidade, mas sim levando em consideração sua função social e histórica. A ideologia em Lukács tem um papel na estruturação da consciência de classe e na articulação da luta política.

Em Lukács, portanto, é visível um posicionamento sobre uma função da ideologia como sendo um produto da práxis e não apenas um mecanismo de ocultação, o que significa que a ideologia não possui a mera função de mistificar a realidade ao esconder os aspectos da dominação de classe, mas também estrutura a forma como os indivíduos compreendem e agem dentro da sociedade.

Sartori (2015) destaca que o filósofo húngaro sustenta um ponto de vista no qual a ideologia não pode ser simplesmente eliminada, mas sim transformada através da práxis revolucionária, sendo tal transformação incumbida ao proletariado através da desenvoltura de uma nova forma de consciência de classe capaz de superar a dominação burguesa.

Lukács também afirma que ideias como a política e a cultura não são apenas reflexos da economia, representando em verdade espaços de luta e transformação

social, pelos quais a classe proletária pode auferir a consciência necessária para sua organização e consequente ação revolucionária, ressaltando que tal consciência não surgiria de forma alguma somente a partir das condições econômicas. Isso representa uma crítica significativa à Pachukanis e sua abordagem economicista na qual o direito e a ideologia jurídica são determinados diretamente pela economia capitalista, que serão abordados posteriormente. Assim, Lukács acusa Pachukanis de não dar a devida importância à autonomia relativa da superestrutura. Para Lukács, a ideologia pode influenciar a base econômica tanto quanto é influenciada por ela, algo que a visão de Pachukanis tende a negligenciar.

Entretanto, o contraste da visão lukacsiana não se atém à Pachukanis, mas se estende também a Althusser, pois possui ponto de vista distinto relativo ao desenvolvimento do pensamento marxiano, pois defende uma continuidade no pensamento de Marx, pois conceitos como o estranhamento, alienação e fetichismo da mercadoria aparecem tanto nos textos juvenis quanto nos textos maduros. Sartori inclusive expressa sua concordância quando diz que “Marx, nos Grundrisse, faz referência à questão, inclusive, trazendo à tona a categoria do estranhamento – a mesma que, segundo autores como Althusser, seria impensável no “Marx maduro” e, a nosso ver, é essencial para a efetiva compreensão do pensamento marxiano”. (Sartori, 2015, p.14, nota 37)

A crítica supramencionada sugere certo exagero por parte de Althusser na separação entre os dois momentos da obra de Marx, deixando de levar em consideração momentos preponderantes do pensamento marxiano mesmo em sua fase madura.

A crítica de Sartori à tese de Althusser perpassa também pela sua separação rígida entre ideologia e ciência, sendo o marxismo, para Althusser, uma ciência que rompe com todas as ideologias, enquanto Sartori adota ponto de vista de Lukács trazendo pontua tal distinção como problemática no sentido de a ciência também fazer parte das práticas sociais e não pode ser vista como totalmente independente da ideologia. O autor argumenta que essa separação excessivamente rígida pode levar a um dogmatismo dentro do marxismo, onde qualquer interpretação divergente da visão althusseriana poderia ser descartada como ideológica e não científica. Além

disso, sugere que tal dicotomia pode enfraquecer a capacidade do marxismo de compreender como as estruturas ideológicas operam na sociedade, pois trata a ideologia apenas como um sistema de dominação, sem considerar suficientemente os conflitos e as contradições dentro dela.

Althusser, como já mencionado, possui argumentação no sentido de a ideologia funcionar através da interpelação dos indivíduos como sujeitos, moldando suas identidades e percepções da realidade. Isso significa que não há um "fora" da ideologia, pois ela estrutura a própria maneira como os indivíduos se veem no mundo.

Sartori, por sua vez, adota posicionamento crítico a essa visão ao afirmar que ela não substitui completamente a concepção marxiana tradicional de ideologia. Segundo ele, para Marx (e para Lukács), a ideologia tem uma função concreta dentro das relações sociais, e não apenas um papel abstrato de interpelação.

Outra crítica relevante é que, ao enfatizar a reprodução da ideologia em vez de sua superação, Althusser pode acabar minimizando o papel da luta de classes na transformação social. Enquanto Marx via a ideologia como um campo de conflito, Althusser a apresenta principalmente como um mecanismo estrutural de dominação. Isso pode levar a uma visão excessivamente determinista da ideologia, sem espaço para sua contestação e transformação ativa.

Sartori expressa, portanto, sua concordância com a posição lukacsiana quando diz que a ideologia deve ser considerada um processo social concreto que desempenha uma função na reprodução das relações sociais, inclusive citando Lukács (Sartori 2014, p.5, nota nº 15) quando este traz que Marx não trata a ideologia "em termos abstratos, da teoria do conhecimento", mas em termos concretos, enfatizando sua função na estruturação dos conflitos sociais.

Sartori exprime sua adesão à Lukács também quando rejeita a tese de Althusser que pressupõe uma ruptura epistemológica entre o jovem Marx e o Marx maduro. O autor do texto endossa essa posição ao afirmar que, após a publicação dos *Grundrisse* e dos rascunhos preparatórios à *Guerra Civil na França*, "resta claro que Lukács tem razão neste ponto" (Sartori, 2014, p.5, nota 16)

O autor faz referência igualmente a declaração de Lukács segundo a qual "não há mais marxistas", sugerindo que o marxismo precisa ser renovado a partir de uma leitura cuidadosa da obra de Marx. Ele se alinha com essa ideia ao afirmar que um estudo sério de Pachukanis deve ser feito "à luz de Marx", o que implica uma leitura dialética e crítica, em vez de uma adoção dogmática. Mais uma vez tem-se o fortalecimento da crítica de Lukács ao reducionismo pachukaniano.

Os pontos abordados até aqui demonstram que através de uma crítica profunda e contundente, Sartori valoriza as contribuições de Pachukanis, mas a considera incompleta, sendo necessária uma abordagem mais dialética e integradora, como a de Lukács. Logo, expressa sua adesão à posição lukacsiana na existência importância da função social da ideologia, recusando seu tratamento como mera falsa consciência.

Lukács desenvolveu uma crítica contundente a diferentes concepções de ideologia, especialmente aquelas formuladas por Pachukanis e Althusser. Sua análise está enraizada na concepção de totalidade e na necessidade de compreender a ideologia como uma expressão da consciência de classe dentro da dialética histórica.

Sua crítica a Pachukanis está centrada na proposição de uma teoria do direito baseada na mercadoria, sustentando que as relações jurídicas derivam diretamente das relações de troca capitalistas. Para ele, a forma jurídica não era meramente um instrumento da classe dominante, mas uma estrutura necessária e imanente ao próprio desenvolvimento do capitalismo. Lukács critica essa abordagem por seu formalismo excessivo e por reduzir a ideologia jurídica à esfera econômica, ignorando sua relação dialética com a consciência de classe e a luta política. Para Lukács, a ideologia jurídica não é apenas uma manifestação da economia, mas parte de um complexo histórico-social maior que expressa a totalidade das relações sociais. Ele enfatiza que a forma jurídica é mediada por determinações históricas concretas e que sua evolução não pode ser explicada exclusivamente por relações mercantis, mas também por fatores políticos e ideológicos.

Através de Lukács, Sartori também tece críticas a Althusser e sua reformulação do conceito de ideologia, apesar de seu rompimento com a concepção clássica da ideologia como consciência falsa e apresentação da mesma como uma prática

material que interpela os indivíduos enquanto sujeitos. Tal proposição é alvo da crítica lukacsiana pois considerada estruturalista e funcionalista, enfatizando que ela separa a ideologia da consciência de classe e da luta histórica concreta. Para Lukács, a ideologia é indissociável da práxis e não pode ser compreendida sem levar em conta o movimento dialético da história. Althusser, ao autonomizar a ideologia, obscureceria sua relação com a totalidade histórico-material, limitando a compreensão do papel da consciência na transformação revolucionária. Lukács argumenta que essa visão althusseriana enfraquece a capacidade do proletariado de reconhecer sua posição histórica e agir revolucionariamente, pois dissocia a ideologia das condições materiais concretas e da subjetividade dos agentes sociais.

Lukács insiste que a ideologia só pode ser compreendida dentro da totalidade das relações sociais, argumentando que a luta entre as classes em seus diferentes grupos é que produz as ideologias. Lukács defende que a ideologia é um reflexo das contradições sociais e da luta de classes, sendo fundamental para a superação da alienação e a emancipação revolucionária. Assim, a ideologia não é apenas um instrumento de dominação da burguesia, mas também pode ser um elemento de conscientização e organização do proletariado na luta contra o capitalismo.

A crítica de Lukács, portanto, reflete sua insistência na categoria de totalidade e na centralidade da consciência de classe. Ele rejeita abordagens que reduzem a ideologia a uma esfera autônoma ou meramente funcional, argumentando que ela deve ser compreendida dentro do desenvolvimento histórico concreto da luta de classes. Dessa forma, sua crítica destaca a importância de uma abordagem dialética para a compreensão da ideologia no marxismo. A insistência na dialética e na totalidade diferencia Lukács de outras interpretações marxistas, reforçando seu compromisso com uma análise histórica concreta e com o potencial revolucionário da consciência de classe.

A perspectiva de Lukács apontada até então, também é discutida por Vaisman (2010) como proponente de uma análise ontológica da ideologia, abordando de forma crítica, como consequência, a análise do fenômeno ideológico baseada exclusivamente em critérios gnosiológicos (relativos à teoria do conhecimento), a autora argumenta que

essa abordagem negligencia a dimensão ontológica da ideologia, ou seja, sua conexão com o ser social.

Vaisman (2010) explora como a ideologia não apenas reflete as condições materiais da sociedade, mas também atua na organização da consciência social e na estruturação da prática política e jurídica. A ideologia, longe de ser apenas um erro de percepção ou uma forma de falsa consciência, é um elemento fundamental da vida social, operando tanto como um mecanismo de manutenção da ordem quanto como um instrumento de transformação e luta de classes.

Além disso, a autora evidencia como formas específicas de ideologia, como o direito e a política, se tornam sistemas relativamente autônomos que desempenham funções estruturantes na sociedade. Essas formas podem ocultar suas raízes materiais e apresentar-se como neutras ou universais, mas, na realidade, servem para legitimar e perpetuar determinadas relações de poder. No entanto, Lukács também reconhece que a ideologia não é um fenômeno estático: ela pode ser contestada, reinterpretada e apropriada para impulsionar mudanças sociais (Vaisman, 2010).

A autora apresenta a perspectiva de Georg Lukács como propositora de uma análise ontológica fundamentada no pensamento marxiano, defendendo que a realidade objetiva pode ser compreendida intelectualmente e transformada pela ação humana. Além disso, a introdução apresenta um panorama histórico do conceito de ideologia, seu objetivo é demonstrar que a ideologia não pode ser reduzida a uma questão de conhecimento verdadeiro ou falso, mas deve ser entendida dentro da estrutura social e econômica, como uma função que influencia a prática social dos indivíduos.

Vaisman (2010) aborda que o conceito de ideologia tem sido amplamente debatido ao longo da história do pensamento social. Filósofos como Francis Bacon e os materialistas franceses foram alguns dos primeiros a investigar como crenças e ideias podem influenciar o conhecimento científico. Antoine Destutt de Tracy, durante a Revolução Francesa, cunhou o termo ideologia para designar uma ciência das ideias que deveria servir como base para todas as ciências.

A autora utiliza os exemplos de Althusser e Ricoeur para ilustrar que a discussão de ideologia sob viés marxista esteve vinculada à dois pontos de vista dominantes, no

qual um era vista como superestrutura ideal, vinculada a economia e outro como falsa consciência, que remete ao mascaramento das condições sociais reais.

Althusser, por exemplo, como já abordado, define ideologia como um mecanismo essencial para a reprodução das condições materiais da sociedade, sendo disseminada por meio dos Aparelhos Ideológicos de Estado, como a escola, a mídia e a religião, sendo uma expressão da ideia ideologia sob um viés materialista, por consequência vinculada diretamente a fatores econômicos, pois “interpela os indivíduos enquanto sujeitos” (Althusser apud Vaisman, 2010, p. 2-3)

Já Paul Ricoeur, segundo a autora, propõe uma abordagem diferente, defendendo que a ideologia não deve ser reduzida a um fenômeno de falsificação da realidade, mas sim compreendida como parte inerente da constituição simbólica do social quando diz que o autor “pretende se afastar das ‘armadilhas’ que são produzidas pelas concepções que tomam o fenômeno ideológico como algo eminentemente falso e dissimulatório, que, além disso, postulam a existência de um “lugar não ideológico” que seria justamente o da ciência.” (Vaisman, 2010, p.4) e quando cita que “A ideologia é um fenômeno insuperável da existência social, na medida em que a realidade social sempre possui uma constituição simbólica e comporta uma interpretação” (Ricoeur apud Vaisman 2010, p.4).

Desta forma, tem-se exposto por Vaisman a finalidade de expor que desde as suas primeiras formulações, o debate sobre a ideologia sempre perpassou por análises predominantemente gnosiológicas, ou seja, pautadas pela teoria do conhecimento e que a autora procura desconstruir a partir de uma abordagem crítica postulada por Lukács.

Ou seja, o fato de o critério gnosiológico ter se tornado o critério fundamental e praticamente exclusivo na determinação do que é e do que não é ideologia deriva do predomínio no campo filosófico da questão do conhecimento, que acabou por deprimir o interesse pela questão ontológica. Pode-se dizer que a “interdição da metafísica” se converteu, no pensamento filosófico contemporâneo – dominado que está em grande parte pelo neopositivismo (Vaisman, 2010, p.4)

Para Lukács, a ideologia não pode ser compreendida apenas como um problema epistemológico, ou seja, como uma questão de conhecimento verdadeiro ou falso. Ele

argumenta que essa abordagem ignora sua dimensão ontológica, que diz respeito ao próprio ser social:

O pensamento filosófico tem sido inteiramente dominado pela teoria do conhecimento, pela lógica e pela metodologia, e hoje esta dominação está longe de ter sido superada” (Lukács apud Vaisman, 2010, p.4).

Lukács defende que a ideologia deve ser analisada a partir de sua conexão com a realidade objetiva e a prática humana, e não apenas como um erro de percepção, porquanto sua análise centra-se em premissas ontológicas de que o mundo real existe independentemente do pensamento humano, este mesmo mundo pode ser compreendido e conhecido e que ação humana pode transformar a realidade, o que significaria a negação do ser como equivalente a negação da própria e prática humana.

Lukács propõe a concepção de ideologia tanto como a totalidade da produção espiritual que orienta a prática social, bem como um instrumento de luta social, usado pelas classes para conscientizar e combater seus conflitos, não sendo a ideologia, nesse sentido, não é apenas um instrumento de dominação, mas também pode ser um instrumento de transformação social.

Uma das inovações centrais da perspectiva lukacsiana é sua rejeição da ideia de que a ideologia seja apenas um erro de percepção ou um desvio da verdade. Para ele, a ideologia deve ser analisada a partir de sua função social, isso significa que um mesmo conjunto de ideias pode ou não se tornar ideológico, dependendo de seu papel em um determinado contexto social:

Exatamente ser ideologia não é uma qualidade social fixa deste ou daquele produto espiritual, mas, ao invés, por sua natureza ontológica, é uma função social, não uma espécie de ser (Lukács apud Vaisman, 2010, p. 7).

No contexto da luta de classes, Lukács mostra que as ideologias refletem interesses sociais concretos. Ele segue a formulação de Marx no "Prefácio" de *Para a crítica da economia política* (1859):

O modo de produção da vida material condiciona o processo geral da vida social, política e espiritual. [...] não é a consciência dos homens que determina seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência (Vaisman, 2010 p. 6 nota nº 2).

Desta forma, as classes dominantes utilizam a ideologia para justificar e manter sua posição de poder e as classes oprimidas utilizam a ideologia como um meio de contestação e transformação da realidade. Isso reforça a ideia de que a ideologia não pode ser vislumbrada como algo estático ou universal, mas sim como um fenômeno dinâmico, que muda conforme as condições sociais e históricas se transformam.

A análise do autor é abordada por Vaisman também no sentido de como a ideologia **se** manifesta nas diferentes formas de consciência, incluindo a política, a religião, a arte e o direito, pois observa que, à medida que a sociedade se complexifica, surgem especialistas em diferentes áreas (juristas, filósofos, religiosos), que passam a controlar a produção ideológica. Isso gera o que ele chama de "fetichismo ideológico", no qual as ideias parecem ter uma existência independente da realidade material. No direito especificamente pode ser vislumbrado como o sistema jurídico inicialmente figura como um mecanismo necessário para organização das relações sociais, porém se autonomiza com o passar do tempo e passa a ser visto como entidade abstrata e universal, que por consequência passa a operar de forma independente às relações de classe.

Nos discursos efetuados no âmbito das especializações ulteriores geradas nesta esfera (jurisprudência, filosofia do direito etc.), conteúdo e forma do direito assumem a roupagem fetichista de forças soberanas da humanidade" (Lukács apud Vaisman, 2010, p. 8).

Neste sentido, tem-se como forma específica de ideologia analisada por Vaisman é o direito, baseando-se na abordagem de Lukács, sua relação com a ideologia surge da necessidade de regular a vida social, mas que, ao longo do tempo, se autonomiza e passa a mascarar sua origem na estrutura econômica e social.

Inicialmente, o direito emerge como uma resposta prática às exigências da organização social e econômica. Com o desenvolvimento da divisão do trabalho, surgem especialistas na área jurídica – juristas, legisladores e tribunais – que passam a desempenhar um papel central na regulamentação das relações sociais. No entanto, esse processo gera o que Lukács chama de fetichismo do direito, no qual as normas jurídicas passam a ser vistas como forças autônomas e universais, independentes das condições materiais da sociedade.

Em suma, o direito nasce a partir da necessidade de resolver e ordenar conflitos derivados do processo produtivo e em apoio a este, e a gênese do direito se dá concomitantemente à diferenciação e complexificação da divisão social do trabalho, de tal forma que, gradativamente, ele se torna uma esfera específica na qual atuam profissionais especializados que vivem de sua atividade. E é só aí, quando se completa o círculo, que Lukács considera preciso falar do direito enquanto ideologia específica. (Vaisman, 2010, p. 8)

Esse fenômeno ideológico é particularmente eficaz porque apresenta o direito como algo neutro, abstrato e imparcial, ocultando sua verdadeira função: a manutenção das relações de classe. O direito, segundo Lukács, não pode ser separado da estrutura econômica e política da sociedade, pois ele reflete e reforça os interesses das classes dominantes.

A especialização do direito e sua complexificação ao longo do tempo fazem com que os juristas e teóricos do direito desenvolvam discursos que enfatizam sua suposta independência da realidade social. Como consequência, cria-se a ilusão de que as leis são entidades puramente racionais e universais, quando, na verdade, são instrumentos de poder que garantem a reprodução das condições de dominação.

Lukács argumenta que, embora o direito seja uma forma ideológica, ele não é apenas um mecanismo de opressão, mas também pode ser um instrumento de luta social. As classes subordinadas podem se apropriar do discurso jurídico para reivindicar direitos e contestar a ordem existente. No entanto, essa luta ocorre dentro de um sistema que já está estruturado para favorecer a classe dominante, o que limita seu potencial emancipatório.

Dessa forma, a análise de Vaisman sobre Lukács demonstra que o direito não é uma entidade neutra ou independente, mas sim uma construção ideológica que desempenha um papel fundamental na organização e reprodução das relações sociais. Ele atua como um meio de regulação social que pode tanto manter a ordem estabelecida quanto ser apropriado como ferramenta de transformação social.

Em síntese, a esfera jurídica e os juristas de profissão surgem para ordenar e regulamentar as atividades econômicas, as quais, a partir de certo grau de complexificação, seriam impossíveis sem tal regulação. O direito é um corpo coerente e sistemático, que serve de instrumento, pois, para a resolução dos conflitos sociais (em sentido amplo) cotidianos imediatos, derivados do contexto produtivo. Resolução essa que é dada a partir da perspectiva da classe dominante, numa expressão, todavia, maximamente generalizante, ao limite da sociabilização concreta alcançada. Assim, o direito, dentre as formas

específicas de ideologia, é aquela que desempenha a função mais restrita, ou seja, mais colada à imediatez da vida cotidiana (Vaisman, 2010, p. 8)

Vaisman também explora a relação da ideologia com a política, destacando que para Lukács a política assim como o direito é uma forma específica de ideologia, possuindo uma relação fundamental devido à orientação e sentido às ações coletivas que a ideologia confere à política, que não pode ser entendida como uma atividade puramente técnica ou neutra; ela sempre carrega uma carga ideológica, seja na defesa do status quo ou na tentativa de transformá-lo.

A ideologia é acima de tudo aquela forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social dos homens consciente e operativa” (Lukács apud Vaisman, 2010, p. 6).

Dentro da concepção marxista, Lukács enfatiza que a política é um campo de disputa ideológica entre diferentes classes sociais. Cada classe defende sua visão de mundo por meio da ideologia, buscando legitimar suas ações e seus interesses o que leva à compreensão de que não há política sem ideologia. Mesmo discursos que se apresentam como "neutros" ou "técnicos" são, na realidade, ideológicos, pois expressam interesses específicos dentro da sociedade.

Os homens, com o auxílio da ideologia, trazem à consciência seus conflitos sociais, e por seu meio combatem conflitos cuja base última é preciso procurar no desenvolvimento econômico (Lukács apud Vaisman, 2010 p. 7).

A política também é abordada pelo autor a partir de sua dimensão teleológica, que estaria associada à sua atividade baseada na tomada de decisões que por sua vez não são determinadas apenas por fatores materiais, mas também pelas formas ideológicas que influenciam a consciência e a ação dos indivíduos e dos grupos sociais. O que enseja na impossibilidade de separação da política da ideologia, estando ambas ligadas ao processo de construção da realidade social. A relação entre ideologia e política, segundo Vaisman, é inseparável e dinâmica. A política não pode ser compreendida sem levar em conta as ideologias que a sustentam, pois figura como um campo de disputa ideológica onde diferentes classes sociais tentam impor suas concepções.

Vaisman, sempre com base na abordagem de Georg Lukács, também aborda as chamadas formas puras de ideologia, destacando que essas representam um nível mais abstrato e elaborado da produção ideológica dentro da sociedade.

Lukács argumenta que, à medida que a sociedade se desenvolve e a divisão social do trabalho se torna mais complexa, certas esferas da produção espiritual – como a filosofia e a religião – passam a se estruturar de maneira relativamente autônoma. Essas esferas se distanciam das necessidades imediatas da vida cotidiana e assumem um caráter mais sistemático e abstrato, tornando-se formas puras de ideologia.

Essas formas puras não surgem isoladas da realidade social, mas sim como um processo de mediação entre a estrutura econômica e a consciência social. Elas desempenham um papel crucial na construção e na reprodução da visão de mundo predominante, organizando e consolidando as formas de pensamento que orientam a prática social.

Uma característica essencial das formas puras de ideologia é que elas tendem a se apresentar como conhecimentos universais e autônomos, ocultando sua origem nas relações materiais e na luta de classes. Isso reforça a ideia de que certas concepções filosóficas, religiosas ou jurídicas são “naturais” ou “inevitáveis”, quando na verdade são produtos históricos e sociais. Esse processo de abstração contribui para o fetichismo ideológico, no qual as ideias parecem ter uma existência própria, desvinculada das condições concretas da sociedade.

Lukács, no entanto, não nega a importância dessas formas ideológicas. Pelo contrário, ele destaca que elas podem ser instrumentos de conservação da ordem ou de transformação social. As formas puras de ideologia podem ser apropriadas por diferentes grupos sociais e reinterpretadas de maneiras que desafiem a estrutura dominante.

Assim, Vaisman, ao expor a perspectiva lukacsiana, mostra que as formas puras de ideologia são expressões altamente desenvolvidas da consciência social, que desempenham um papel fundamental na organização do pensamento e da prática política, podendo tanto reforçar quanto questionar as estruturas sociais existentes.

Portanto, tem-se como contribuição central de Vaisman demonstrar que a ideologia não deve ser reduzida a um fenômeno de falsificação da realidade, mas sim

entendida como um processo dinâmico e historicamente determinado, que influencia e é influenciado pela práxis social. Com isso, Vaisman resgata a importância da abordagem lukacsiana, que reafirma a possibilidade de compreensão e transformação da realidade por meio de uma ideologia crítica e revolucionária.

Assim, a análise da ideologia sob uma perspectiva ontológica não apenas amplia sua compreensão teórica, mas também oferece ferramentas essenciais para a ação política, ao revelar que a luta pela transformação social passa, inevitavelmente, pela disputa de significados e pela reconfiguração das formas ideológicas dominantes.

### **3. Abordagem da Obra de Pachukanis e Stutchka**

Pachukanis, em sua exposição acerca da metodologia a ser aplicada em suas exposições, preocupa-se em retomar a metodologia de marxista quando dita que

Poderia parecer, diz o autor, perfeitamente natural começar a pesquisa pelo conjunto concreto da população, que vive e produz em condições geográficas determinadas; mas a população é uma abstração vazia fora das classes que a compõem, as quais, por sua vez, nada são se excluídas das condições que a fazem existir, como o salário, o lucro e renda e, finalmente, mercadoria. Partindo dessas definições mais simples, o economista político reconstitui a mesma totalidade concreta, mas já não como um todo caótico e difuso, e sim como uma unidade rica de determinações e relações de dependências internas. (Pachukanis, 2017, p. 81)

O autor cita tal forma metodológica justamente porque totalmente aplicável à teoria geral do direito, que

Também nesse caso, a totalidade concreta - sociedade, população, Estado - deve ser o resultado e o estágio final da nossa pesquisa, mas não seu ponto de partida. Partindo do simples para o complexo, do processo em sua forma pura para as formas concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa e, por isso, mais correta do que quando apenas tateamos o assunto por termos diante de nós uma imagem vaga e indivisível do concreto como um todo. (Ibid., p. 82)

O autor chama atenção também para outra observação metodológica, no que diz respeito às ciências sociais, destacando que, a seu respeito, o elemento histórico é fundamental para sua compreensão. Utilizando o exemplo do valor, ilustra que nas ciências sociais, o desenvolvimento das relações humanas contribui ativamente para que tais conceitos sejam aprofundados. A partir desta compreensão da economia política, tem-se condição capaz de distinguir o abstrato do concreto e para

compreender a conversão do “produto do trabalho de fenômeno natural em fenômeno social”.

Pachukanis determina que o marco histórico figura como elemento decisivo para a compreensão das abstrações atinentes às relações econômicas. Utilizando exemplo citado por Marx:

O trabalho como a mais simples relação do homem com a natureza encontra-se em todos os estágios do desenvolvimento, sem exceção; mas, como abstração, apresenta-se mais tardiamente (...). A esse desenvolvimento do conceito corresponde o desenvolvimento real das relações econômicas, que coloca em segundo plano distintos tipos de desenvolvimento do trabalho humano e reclama para eles o lugar de trabalho em geral. Dessa maneira, o desenvolvimento dos conceitos corresponde ao processo histórico dialético real. (Ibid., p. 83)

Isso pode ser observado não só no campo da economia política, mas também no Estado e no Direito. O Estado em seu conceito abstrato possui “precisão e plenitude” no que tange à totalidade de suas definições, ao mesmo passo que em sua concretude se desenvolve “a partir das sociedades gentílicas e feudais e se converte em uma força ‘autossuficiente’”. (Pachukanis, 2007, p. 83) Em relação ao Direito

Ao mesmo tempo que este corresponde à uma determinação histórica que conseqüentemente desenvolveu-se a partir desta, no momento histórico específico no qual predominam as relações capitalistas de produção, os indivíduos “aderem” a sua ideia por serem compelidas à tais relações de produção. “O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada de enigmática qualidade do valor.” (Ibid., p. 83)

Pachukanis então faz menção à “escola do direito natural”, que retrata as definições expostas anteriormente, sendo “a escola que oferece a mais profunda e nítida compreensão da forma jurídica.” Nesta época, em que a burguesia figurava como classe revolucionária e buscava estabelecer bases para a consolidação da revolução e possuía méritos por defender ideias que representavam claros avanços em relação às relações feudais. Os preceitos de liberdade igualdade e fraternidade podiam facilmente ser vislumbrados nos preceitos jurídicos que eram impostos, destaque para a efetivação da liberdade de pensamento e da liberdade fundiária, bem como para a asseguuração de direitos para indivíduos a despeito de sua religião ou nacionalidade.

No entanto, essa visão não prevaleceu para sempre, pois

(...) à medida que o ardor revolucionário da burguesia, na segunda metade do século XIX, finalmente arrefecia, a pureza e a precisão das doutrinas clássicas deixavam de exercer atração. A sociedade burguesa tem sede de estabilidade e de poder forte, no centro da teoria jurídica, portanto, já não está a análise da forma jurídica, mas o problema da fundamentação da força coercitiva dos preceitos jurídicos. (Ibid. p, 84)

Nas palavras do autor, a perda do caráter revolucionário por parte da burguesia leva ao que chama de “renascimento do direito natural” que, embora a nomenclatura sugira uma retomada dos preceitos de liberdade citados anteriormente, propõe uma sujeição de todos os indivíduos ao direito estabelecido, ou seja, uma sujeição à norma jurídica, o que segundo o autor expressa que

O extremo formalismo da escola normativista (Kelsen) expressa, sem dúvida, a decadência geral do pensamento científico burguês corrente, que, ansioso por esgotar-se em métodos estéreis e artifícios lógico formais, flerta com sua completa ruptura diante da realidade da vida. (Ibid., p. 85)

As ideias de Kelsen, apesar de representarem um grande avanço na compreensão, são objetos de críticas do autor por primarem pela exclusão de elementos metajurídicos, condicionando a Jurisprudência à elementos puramente lógicos e formais.

Pachukanis trabalha o conceito de ideologia de forma interligada ao conceito de direito, porém ainda assim há distinções entre os mesmos em sua abordagem, sendo a ideologia um fenômeno amplo no qual o direito encontra-se incluso, mas também se manifesta em outras formas sociais.

Nas palavras de Naves (1996) “Essa teoria não é capaz de fornecer uma explicação do direito como realidade material, não é capaz de dar conta da genealogia da forma jurídica, e por força de suas incongruências, acaba por enredar em contradições insolúveis” (p.42)

Pachukanis defende, numa posição marxista, ser a relação jurídica “uma relação abstrata, unilateral; nessa unilateralidade, ela se revela não como um resultado do trabalho racional da mente de um sujeito, como produto do desenvolvimento da sociedade.” (Pachukanis, 2017, p. 85) Tem-se então a vinculação da forma jurídica à

forma mercadoria, onde o autor enumera que a posição de Marx demonstra a similaridade entre as categorias econômicas e as categorias jurídicas, pois “(...) elas, em sua aparente universalidade, exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias.” (Ibid., p. 85)

O autor ao trazer a introdução de Marx em seu livro “*Grundrisse*” pontua que a metodologia aplicada nada mais é do que a metodologia proposta pelo autor na obra mencionada, onde é colocado que a compreensão de formações sociais anteriores (menos desenvolvidas) podem ser alcançadas a partir da análise das mais tardias (mais desenvolvidas), “a forma mais desenvolvida elucida os estágios anteriores, nos quais ela figura apenas de modo embrionário. É como se a evolução subsequente expusesse aqueles indivíduos que já se encontravam no passado longínquo” (Ibid., p. 85).

Consequentemente, podemos alcançar uma determinação clara e conclusiva apenas se tomarmos como base a análise da forma do direito completamente desenvolvida, que oferece uma interpretação tanto das formas que lhe precederam quanto de sua forma embrionária (Ibid., p. 86)

É possível compreender que o que se pretende é a análise das relações jurídicas a partir de sua forma mais desenvolvida, qual seja a forma proposta sob um viés burguês em estágio pós revolucionário. Não se trata de uma concordância com tal viés, mas um reconhecimento de que esta representa o estágio mais complexo inclusive das relações sociais e econômicas.

Em concordância com tais pontuações, Naves (1996) elucida que em Marx é possível visualizar que tanto em sua análise do valor, “a produção necessita medir o tempo de trabalho, mas, o que distingue uma época histórica da outra é justamente a forma sob a qual essa medida é realidade”, quanto na do trabalho “também constata que essa categoria é comum a todos os modos de produção, mas que o trabalho sob a forma de trabalho abstrato só surge na forma mercantil-capitalista.” Conclui o autor:

A partir dessas considerações podemos estabelecer uma relação entre as formas do direito e o modo de produção capitalista, precisamente porque só na sociedade burguesa a forma jurídica alcança o seu mais alto grau de abstração, o que permite que ela se torne verdadeira apenas no interior desse modo de produção (...) (Naves, 1996, p. 42-43)

Uma vez exposta a forma metodológica utilizada e defendida por Pachukanis, sua visão sobre o caráter ideológico é posta a partir do fato das categorias jurídicas fazerem parte de processos e sistemas ideológicos, fato que passa a ser demonstrado pelo autor. A aceitação do direito como uma ideologia, ou seja, a existência de uma ideologia jurídica é posta mais uma vez mediante a colocação do debate sobre a mercadoria e do valor, mais especificamente o valor de troca, sendo estes também formulações ideológicas capazes de auxiliar na compreensão da forma jurídica também como uma forma ideológica.

Por isso, podemos falar com toda razão em uma ideologia da mercadoria ou, como nomeia Marx, em um “fetichismo da mercadoria” e colocar esse acontecimento do rol dos acontecimentos psicológicos. (Pachukanis, 2007, p. 87-88)

Na análise da forma jurídica, é preciso compreender se esta influi realmente de forma objetiva no pensamento e no comportamento dos indivíduos, tendo em vista a o modo de produção vigente. Isso porque, em Marx, é visível que não só a mercadoria e o valor, as categorias e conceitos gerais atinentes à economia política, são objetivamente relevantes para a forma como as relações sociais no modo de produção capitalista são postas, logo é preciso realizar este exercício com o fim de compreender se a forma jurídica também exerce essa função relevante.

Pachukanis coloca então a questão cerne de seu debate sobre os aspectos ideológicos do direito nas relações sociais capitalistas: “seria possível entender o direito como uma relação social naquele mesmo sentido que Marx usou ao chamar o capital de relação social?” (Pachukanis, 2007, p. 88) Em relação a esta questão, juntamente com o que foi posto até agora, trata-se de compreender para além da existência de um conceito, observar sua aplicação (ou não) nas relações sociais de forma concreta e objetiva, se não é apenas uma abstração.

A economia política marxista ensina, como se sabe, que o capital é uma relação social. É impossível, como diz Marx, examiná-lo no microscópio; entretanto, de modo nenhum ele se esgota completamente nas experiências de vida e nas ideologias, entre outros processos subjetivos decorrentes da psique humana. Trata-se de uma relação social objetiva. (Pachukanis, 2007, p. 91)

O autor pontua que a partir do processo de evolução vislumbrado no trabalho, antigamente objetivado a produção de produtos para os consumidores, e que posteriormente adquiriu objetivação mercantil de produzir com destinação final ao comerciante, reflete que “uma relação social, expressa no conceito de capital, passou a pintar com suas cores ou transmitir sua forma a outra relação social.” (Ibid., p. 91). A análise do caso do direito se daria da mesma forma:

Pois ele mesmo é uma relação social que, em maior ou menor medida, pinta com suas cores ou transmite sua forma para outra relação social. Sem dúvida, jamais poderíamos abordar o problema com base naquela perspectiva se não nos guiássemos por uma concepção difusa de direito como uma forma em geral, tal qual a economia política vulgar, que não foi capaz de compreender a essência das relações capitalistas partindo do conceito de capital como “trabalho acumulado em geral”. (Ibid., p. 92)

Em suas formulações sobre ideologia, o autor recai também sobre o direito atuar de forma relevante ou não também sobre as relações sociais de forma regulatória, ou seja, se a regulamentação das relações sociais possui ou não um caráter jurídico. A resposta dada pelo autor é positiva, diante do fato de que a vida na sociedade burguesa se dá mediante diversas regulamentações, sob um aspecto prático

(...) a regulamentação das relações sociais, em maior ou menor medida, assume um caráter jurídico, ou seja, em maior ou menor escala, pinta-se com as mesmas cores que fundamentam e especificam a relação jurídica. (Ibid., p. 92-93)

Pachukanis retoma o raciocínio de que é no direito privado burguês que se encontra o momento mais consolidado do “universo jurídico”. Neste momento preponderante, o sujeito de direito, figura como detentor de “interesses privados”. Este sujeito de direito, em um ordenamento pautado pela “liberdade e segurança”, “encontra sua encarnação mais adequada na personalidade concreta do sujeito econômico egoísta”, para expor finalmente que

Uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados. Isso é, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e uma causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. O comportamento das pessoas pode ser regulado pelas mais diferentes regras, mas o momento jurídico dessa regulamentação começa onde têm início as diferenças e oposições de interesses. (Ibid., p. 94)

Vemos que não é à toa o destaque para o momento de efetivação do direito privado burguês ser o mais oportuno para a análise do desenvolvimento jurídico sob seu aspecto ideológico, já exposto pelo autor em suas intenções metodológicas. Nesta

visão, na mesma proporção em que as mercadorias tomam conta das relações sociais burguesas, as relações jurídicas também ganham destaque.

Importante salientar que o Pachukanis direciona sua crítica também à forma como a relação jurídica é vista:

A análise habitual, que consta em qualquer filosofia do direito, constrói a relação jurídica como relação por excelência, como a relação das vontades das pessoas em geral. (...) Enquanto na realidade, as premissas naturais do ato de troca, por meio do desenvolvimento da economia mercantil, tornam-se as premissas naturais, as formas naturais de qualquer relação humana, e imprimem nelas sua marca, na mente dos filósofos, ao contrário, os atos comerciais representam apenas casos particulares de uma forma geral, a qual adquiriu para eles caráter de eternidade. (Ibid., p. 95-96)

Tal raciocínio está diretamente ligado ao viés do direito burguês em figurar como mascarador das relações de dominação, pois embora o autor defenda que a ideologia não possa ser criada pelos indivíduos sociais de forma direta, ainda pode atuar no objetivo específico de garantir aparente naturalização das relações capitalistas em um contexto de supressão da luta de classes.

Toda ideologia morre junto com as relações sociais que a engendraram. Contudo, esse desaparecimento definitivo é precedido por um momento em que a ideologia, sob o ataque a ela dirigido por sua crítica, perde a capacidade de encobrir e ocultar as relações sociais a partir das quais se desenvolve. (Ibid., p. 80)

O direito então dispõe de um papel elementar tanto na questão da propriedade privada, bem como nas relações de exploração, tendo em vista que, em ambas, figura a forma jurídica do contrato como mediador das relações jurídicas. Em sociedades burguesas, diferentemente das sociedades que utilizavam força de trabalho escrava, a forma jurídica possui um significado unívoco e universal, fazendo com que a ideologia jurídica assumira um caráter de ideologia por excelência, assim como o princípio da subjetividade torna-se o foco principal de defesa por parte daqueles que exploram a força de trabalho alheia.

Pachukanis retoma seu raciocínio no sentido de reforçar a relevância das relações de dominação presentes na sociedade burguesa, porém reiterando que este não é elemento principal a ser considerado, tendo em vista que nesta sociedade, já em sua instauração, a liberdade foi colocada como princípio maior, sendo o sujeito a

manifestação mais clara de como essa liberdade é posta. tem-se apenas no capitalismo a transformação da posse da terra por meio da dominação em uma “propriedade fundiária moderna”, pautada pela contratação de serviços através da remuneração.

O autor pontua que a “oposição entre o sujeito e as coisas é uma chave para a compreensão da forma do direito” (Ibid., p. 119), logo, não há que se falar, segundo o autor, em uma relação jurídica posta.

Em um raciocínio pautado pelo que foi colocado por Marx em seus escritos sobre a mercadoria em *O capital*, é possível compreender que a mercadoria na sociedade capitalista possui destaque, mais especificamente seus proprietários, sendo uma peculiaridade determinante neste tipo de sociedade justamente o aparecimento deste destaque como sendo de uma forma natural e alheio ao modo de como os indivíduos agem. No processo de produção, tendo em vista o destaque dos possuidores de mercadoria, é pautado por uma relação jurídica oriunda da necessidade de realização de interações entre tais possuidores e àqueles que adquirem mercadorias.

Como consequência da diversidade natural de propriedade úteis, um produto aparece na forma de mercadoria apenas como um simples invólucro do valor, e os aspectos concretos do trabalho humano diluem-se no trabalho humano abstrato como criador de valor - do mesmo modo que a diversidade concreta de relações do homem com as coisas surge como uma vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas que diferenciam um representante da espécie de *homo sapiens* de outra diluem-se na abstração do homem em geral como sujeito de direito. (Ibid., p. 121)

O sujeito como sujeito de direitos deixa de ser uma mercadoria, como em modelos societários do passado pautados pela escravidão. No momento analisado pelo autor, o indivíduo antes considerado uma mercadoria agora aparece como detentor de mercadorias e de bens capazes de torná-lo não só ativo, mas também parte do processo de circulação no geral. Esta capacidade de possuir mercadorias exerce um papel fundamental no sentido de passar a este indivíduo o status de livre e igual diante de todos os outros indivíduos, possuidores das mesmas capacidades supracitadas. Ademais, não se deve deixar de levar em consideração, obviamente, o que foi exposto preliminarmente sobre o sentido natural que essa forma societária adquire.

Muito se falou em “estágio avançado das relações capitalistas” e como esta se mostra essencial para tanto para a análise quanto para o próprio desenvolvimento das relações jurídicas, este desenvolvimento por sua vez configura-se principalmente pela forma como a sociedade burguesa prospera na promoção de uma divisão do trabalho bem elaborada, sendo este outro ponto para a naturalização das relações sociais até aqui mencionada.

A crescente divisão do trabalho, a melhoria nos meios de comunicação e o consecutivo desenvolvimento das trocas fizeram do valor uma categoria econômica, ou seja, a personificação das relações sociais de produção que dominam o indivíduo. Para isso, foi preciso que os atos de troca isolados ocasionais formassem uma cadeia de circulação ampla e sistemática de mercadorias. Nesse estágio de desenvolvimento, o valor se distingue dos preços ocasionais, perde suas características de fenômeno psíquico individual e adquire significação econômica. (Ibid., p. 122)

O autor busca nos dizer nada mais que as relações burguesas vão se consolidando através não só da divisão do trabalho, mas pela crescente circulação de mercadorias que traz consigo. Este então seria o momento preponderante para o autor delimitar que, em um primeiro momento, a capacidade do sujeito de direito pautava-se pela sua vontade livre, porém neste estágio já é possível vislumbrar que tal condição passa a ser cada vez mais “pura propriedade social”.

Pachukanis avança na discussão a partir do momento que mostra o nível de consolidação da sociedade burguesa:

A consequência disso é que a propriedade burguesa capitalista deixa de ser uma posse frágil, instável, puramente factual, que a qualquer momento pode ser alvo de disputa e que deve ser protegida de arma em punho. Ela se transforma em um direito absoluto, inalienável, que cerca a coisa por todos os lados e que, enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio do globo terrestre, será protegido no mundo inteiro pela lei, pela polícia e pelos tribunais. (ibid., p. 122-123)

Tal ponto é de suma importância para a compreensão em como o direito atua na sociedade burguesa, demonstra que até mesmo as relações de conflito, estando a elas vinculadas os órgãos autorizados a utilizar a força estatal nascem da necessidade não de proteger o indivíduo, mas de garantir a propriedade do mesmo, ou seja, seu desenvolvimento “não é outra coisa senão a consolidação progressiva do princípio da inviolabilidade da propriedade burguesa”.

Até a Revolução Francesa, a população era saqueada sem qualquer obstrução e irrestritamente tanto por seus soldados quanto pelos dos inimigos.

Benjamin Franklin (em 1785) foi o primeiro a proclamar, como princípio político, que, em guerras futuras, “os camponeses, os artesãos e os comerciantes devem prosseguir pacificamente com suas atividades sob proteção de ambos os lados em guerra”. Rousseau, em *Do contrato social*, definiu como regra que uma guerra deve se manter entre os Estados, não entre os cidadãos. A legislação da Convenção Nacional punia severamente os soldados, tanto os próprios quanto o dos países hostis, em casos de pilhagem. Apenas em 1899, em Haia, o princípio da Revolução Francesa foi colocado na categoria do direito internacional (...) (Ibid., p. 123, nota nº 15)

O Estado, portanto, toma para si a incumbência de proteção da propriedade do indivíduo, os casos de conflito são agora responsabilidade do Estado e não mais do indivíduo. As mudanças no ramo do direito, de acordo com o autor, acompanham as mudanças que ocorrem nas relações de troca em geral:

Do mesmo modo que os atos de troca da produção mercantil desenvolvida foram precedidos por atos de troca ocasionais e outras formas de troca- por exemplo, a troca de presentes -, o sujeito de direito, com a esfera de domínio jurídico que se entende ao seu redor, foi precedido historicamente pelo indivíduo armado (...) capaz de defender por meio do conflito, do confronto, tudo aquilo que representa as condições para sua existência. (Ibid., p. 125)

Na esteira do que foi apontado até agora, as relações sociais capitalistas encontram-se ainda mais desenvolvidas do que nunca, sendo possível atrelar tal desenvolvimento às incumbências e forças que o Estado toma para si. Os mecanismos burocráticos e de controle agora pertencem a só uma unidade, que figura, acima de tudo, como abstrata e impessoal. Porém essa forma mencionada é apenas uma aparência, com uma finalidade específica de tornar o sujeito também impessoal abstrato, que “apoia-se na organicidade e na estabilidade de suas relações.” Neste tipo de relação, o sujeito baseia sua existência em uma “norma externa”, sendo o direito do qual o sujeito era passivo, também uma abstração.

Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas o direito adquiriu um caráter abstrato. Todo homem torna-se um homem em geral, todo trabalho torna-se um trabalho social útil em geral, todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma toma a forma lógica acabada da lei abstrata geral. (Ibid., p.127)

Esta concepção possui relevância também sob a perspectiva de que em regimes passados, com destaque para o feudalismo, pois nesta forma social antecessora do capitalismo burguês, era impensável a existência não só de sujeitos de direitos em status de igualdade, mas também a existência de uma lei que abarcasse todos os sujeitos de forma geral e universal. Pachukanis assenta sobre o fato de que, na sociedade feudal, não havia a existência do sujeito de direito em decorrência de o direito naquela forma societária era na verdade um privilégio, as leis eram iguais apenas para determinados grupos.

Ne visão de Pachukanis, a não existência do sujeito de direito na forma feudalista de produção decorre da forma como o direito era tratado naquele momento histórico, possuindo caráter chamado de consuetudinário, no qual as leis são ditadas pelos costumes e pelas práticas da sociedade, sem existir qualquer tipo de posituação de tais leis, tampouco órgãos julgadores, fazendo com que o considerado legal fosse ditado por àqueles possuidores de maior influência.

O direito emergido na ascensão da burguesia buscou suprimir tal forma, positivando as leis de forma sistemática e garantindo a suposta igualdade entre todos os indivíduos. Tanto a relação jurídica quanto a relação econômica são caracterizadas pelo autor como sendo relações que possuem como seu momento mais preponderante no processo de troca de mercadorias. Para que essa troca aconteça, é necessária uma combinação entre as vontades de um possuidor de alienar e outro de adquirir, o que para ocorrer aparentemente basta a volição de ambos os indivíduos. Entretanto, na sociedade burguesa, dá-se a necessidade de uma espécie de formalização dos atos volitivos mencionados, o que diferencia a troca em tal tipo de sociabilidade das formas passadas, tem-se então a figura do contrato como expressão das relações de troca de mercadoria.

Pachukanis expõe com precisão a importância da figura do contrato, que em uma primeira análise, pode ser entendido, como acima mencionado, como um ato volitivo formalizado dos indivíduos, o que inclusive é considerado pelo autor, mas em sua concepção é muito mais do que isso:

Erigindo-se de maneira grandiloquente, o contrato é uma parte constitutiva da ideia de direito. No sistema lógico de conceitos jurídicos, o contrato é apenas uma variedade de transação em geral, ou seja, um dos meios de manifestação

das vontades concretas com a ajuda da qual o sujeito age na esfera jurídica que o cerca. (Ibid., p. 127)

Prosseguindo seu raciocínio, é claramente exposto pelo autor que o contrato nas relações jurídicas burguesas representa muito mais que uma manifestação de vontade, no mesmo sentido que o aparato Estatal toma para si a incumbência de proteger a propriedade e a posse dos sujeitos, a figura toma para si a função de representar e oficializar a vontade das relações jurídicas de troca, logo o contrato deve ser compreendido como peça fundamental do direito.

Histórica e concretamente, contudo, o conceito de ato jurídico deriva do contrato. Fora do contrato, os próprios conceitos de sujeito e de vontade no sentido jurídico existem apenas como abstração sem vida. No contrato, esses conceitos recebem seu movimento autêntico e, ao mesmo tempo, no ato da troca, recebem seu fundamento material, a forma jurídica em seu aspecto mais puro e simples. (Ibid., p.127)

O autor concentra esforços em expor que o momento da troca é essencial tanto sob um viés jurídico quanto sob um viés econômico, este processo de circulação é inexistente sem que haja uma vontade e uma concordância dúplice. Antes deste ato de alienação a propriedade, mais especificamente o direito a esta propriedade é apenas uma abstração, a circulação e alienação de bens faz com que a abstração passe para o plano concreto.

Neste tipo societário, a coisa possui um valor de troca, e este valor figura como o mais, se não o único valor importante, esta coisa enquanto valor de troca seria somente uma abstração, logo não possui vínculos com o indivíduo que possui aquela mercadoria dotada de valor, este se tornaria somente sujeito de direito a partir do momento que alienar, comercializar aquela coisa.

Para explicar o porquê ocorrem tais fenômenos, o autor recorre a uma comparação com o modo de produção feudal, a análise sobre como se lidava com a propriedade naquele tempo é colocado como crucial para a compreensão do que foi posto até agora:

O principal defeito da sociedade feudal, aos olhos do mundo burguês, encerrase não naquilo que a originou (ocupação, violência), mas em sua imobilidade, no fato de ela não ser capaz de tornar-se objeto de garantias recíprocas, passando de mão em mão nos atos de alienação e aquisição. A propriedade feudal ou de casta infringe o princípio fundamental da sociedade burguesa: igual oportunidade de acesso à desigualdade. (Ibid., p.129)

Na sociedade burguesa, a relação jurídica possui a reciprocidade como sua garantia mais efetiva, fazendo com que o índice de violência externa seja menos exigido, a propriedade então, sob este viés, possui um caráter eterno, enquanto o aparato estatal na “garantia puramente política”, por meio da coerção.

O elemento de dominação que se encontra intrínseco à lógica mencionada, surge a partir do momento em que surgem as relações atinentes às trocas de mercadoria, esta dominação, no raciocínio de Pachukanis, adquire caráter jurídico justamente quando tais relações se consolidam, junta e independentemente. O Estado adquire um status de organizador do poder de classe.

A dominação de classe, tanto em sua forma organizada quanto em sua forma não organizada, é consideravelmente mais ampla que o domínio que pode ser designado como domínio oficial do poder do Estado. A dominação burguesa exprime-se ainda, na dependência do governo em relação a bancos e grupos capitalistas, na dependência de cada trabalhador isolado em relação a seu empregador e no fato de a composição do aparato estatal estar pessoalmente ligada à classe dominante. (Ibid., p. 142)

O autor então estabelece um diálogo com Engels na busca de compreender se o Estado se estabelece como uma força ou não de classe, podendo ser considerado também como algo acima. A questão central, segundo o autor, perpassa em saber o motivo de a Estado não poder ser configurado como um aparelho privado da classe dominante, mas sim na forma de um poder público, a serviço de todos. Tal questão perpassa pela discussão da função ideológica que representam o direito e o Estado, tendo em vista que ambos atuam na função de mascarar o elemento coercitivo presente no Estado, pois causaria um rompimento com as premissas base dos princípios burgueses instaurados na revolução.

A subordinação de um homem como tal, como indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, pois isso equivale à subordinação de um possuidor de mercadorias a outros. É por isso que a coerção não pode aparecer aqui de forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. (Ibid., p. 146)

Tais argumentos apontam que a ideia Pachukaniana de relação jurídica perpassa pela separação entre o Estado e os indivíduos, no sentido de que é elementar que haja uma separação entre ambos, pois um representa a vontade geral e o outro a vontade individual, numa ideia de neutralidade que pressupõe a sociedade burguesa e conseqüentemente as relações jurídicas inerentes a ela, é crucial que a

imparcialidade aparente e o caráter classista do Estado estejam devidamente mascarados.

O Estado, portanto, seria nada mais que a “representação dos interesses gerais”, tem-se então o cidadão, que seria o indivíduo não como um ser dotado de desejos individuais, mas sim voltado para a coletividade. O acesso ao Estado então, tendo em vista sua imparcialidade e afastamento, só seria possível pelo cidadão, não pelo indivíduo, pois este primeiro estaria destituído de sua classe, não sendo o caso de o Estado estar atuando em interesse de uma classe específica, nesta hipótese.

O indivíduo, agora na condição de cidadão, participa diretamente do Estado, sendo pela forma do voto, ou por reivindicações, por exemplo, representando vontades políticas das quais a circulação se assemelha com a circulação de mercadorias, haja vista estarem pautadas pela equiparação entre indivíduos de forma similar. “percebemos, assim, que a representação jurídica do Estado funciona sob o modelo da ideologia do sujeito, isto é, seu fundamento repousa no valor de troca (...)” (Naves, 1996, p. 126)

O autor segue uma tradição marxista ao tratar ideologia como um conjunto de ideias, valores e representações que mascaram a realidade social e econômica, introduzindo as relações de dominação como naturais e universais. Neste sentido, ideologia estaria à ocultação das contradições de classe, legitimação do sistema econômico vigente, expressa em discursos com viés político, moral, religioso, cultural etc. A ideologia jurídica seria, desta forma, um dos tipos de ideologia, especificamente aquele que sustenta o direito como algo neutro e universal.

O direito então figura como forma social inerente que surge historicamente junto com o capitalismo, ligado à forma da mercadoria e à necessidade de se regular os contratos e a propriedade privada. Cria-se através do direito uma ilusão de igualdade formal, pois todos os sujeitos seriam tratados de forma igual, mesmo que na realidade haja desigualdade material. Desta forma, é possível desvincular o direito da ideologia em Pachukanis, pois o primeiro não seria um conjunto de ideias, mas um sistema institucionalizado, normas coercitivas e sanções aplicadas pelo Estado, configurando um instrumento prático capaz de organizar a sociedade capitalista e assegurar a reprodução das relações de produção.

Em síntese, a ideologia atua como um conjunto de ideias e representações que legitimam o sistema, mascarando contradições sociais e garantindo a dominação de classe. Tais representações, como mencionado, ocorrem de várias formas, sendo o direito uma delas, mas podendo também ser política, moral etc. onde a persuasão se dá pela naturalização da dominação. O direito por sua vez seria configurado como um sistema normativo de coerção estatal com o escopo de regular a sociedade e garantir a propriedade privada, abrangendo especificamente o campo jurídico, mas possuindo também viés ideológico e atuando através das normas e sanções, sendo possível a utilização da força do Estado.

Ao analisar as proposições do autor referentes a ideologia e ao direito de forma separada é necessária para a compreensão de suas abordagens sobre a ideologia jurídica, fundamental em sua obra, pois mostra que eles se complementam. A ideologia jurídica sustenta o direito ao criar a ilusão de neutralidade e justiça, enquanto o direito, por sua vez, transforma essa ideologia em normas e práticas concretas aplicadas pelo Estado.

Associar os conceitos propostos pelo autor seria exatamente entender a ideologia jurídica como o direito, conforme foi apresentado alhures, apresenta-se na sociedade capitalista como neutro e universal, a partir da ideia de que a lei vale para todos os indivíduos da mesma forma, independentemente da sua posição social. Apresenta o direito também como instituto autônomo, ou seja, independente da economia e das relações de classe, além ser baseado na justiça e na razão, buscando dirimir conflitos de forma igualitária e imparcial.

Entretanto, a objetivação de Pachukanis em expor tais premissas seria de criticá-las sob um viés marxista, como características ilusórias e ocultadoras do verdadeiro papel do direito. Seguindo tal viés, argumenta que o direito não pode ser compreendido de forma isolada, pois ele nasce das relações materiais de produção, não podendo igualmente ser considerado universal, tampouco neutro, mas sim uma estrutura favorecedora da classe dominante, qual sendo a burguesia, que garante a propriedade privada e a exploração do trabalho.

A ideologia jurídica aparece como instituto que assevera as leis para que pareçam naturais e necessárias, como quando um contrato de trabalho entre um

patrão e um empregado parece ser um acordo livre entre duas partes iguais, mas, na realidade, o trabalhador está em uma posição de desvantagem estrutural. O direito serve para legitimar e manter a ordem capitalista, pois transforma relações de exploração em relações jurídicas formais. Ele cria a ilusão de que as injustiças do sistema são apenas falhas individuais, e não consequências da estrutura econômica. Ademais, encontra-se ligada diretamente ao Estado, sendo através deste que o direito se impõe, pois o Estado também pode ser considerado, segundo o autor, um árbitro neutro, que apenas faz cumprir a lei, mas, na verdade atua em favor da classe dominante ao garantir a estabilidade do sistema capitalista. Desta forma, o direito legitima a coerção estatal ao apresentar suas ações, como repressão policial e decisões judiciais, fazendo com que apareçam justas e imparciais. Assim, tanto o direito quanto o Estado são partes de um mesmo mecanismo de controle social, disfarçado sob a ideologia jurídica.

O Estado, portanto, toma para si a incumbência de proteção da propriedade do indivíduo, os casos de conflito são agora responsabilidade do Estado e não mais do indivíduo. As mudanças no ramo do direito, de acordo com o autor, acompanham as mudanças que ocorrem nas relações de troca em geral.

Já em Stutchka, o direito assume um caráter desnaturalizado. embora ainda não de propriedade dos escritos da crítica da economia política, o autor está atento aos movimentos da burguesia e seu processo revolucionário. já em suas análises iniciais quando está refletindo sobre a concepção de direito na ordem burguesa, o autor identifica que a burguesia tem na propriedade privada um dos seus fundamentos intangíveis. assinala ainda que a declaração dos direitos do homem do cidadão promulgada na França determinou o direito à propriedade da burguesia.

Percebe-se que o autor parte de uma temática presente nos primeiros tratados de Marx sobre a questão dos direitos, em particular alusão à sua obra para a questão judaica escrita em publicado nos primeiros de inícios do século XIX, pois em sua obra para a Questão Judaica, Marx (2010) aponta que os pilares que sustentam os direitos na sociedade burguesa têm como pressuposto a defesa da propriedade privada e que aparece como um direito igual para todos os homens. Contudo, tal igualdade é uma abstração na medida que estabelece uma desigualdade

real, concreta entre os homens, pois garante a efetivação do homem egoísta, proprietário, demonstrando que a verdadeira igualdade e liberdade, mediada pelo Estado burguês se daria pela emancipação política e não pela emancipação humana.

Para Stutchka a nova ordem em ascensão, a sociedade burguesa, criou a atmosfera para a crença de que o seu direito civil se assenta num direito inato, que tal qual fez o homem feudal, também se reveste de certa santidade. Ou seja, em ambos de perceber a explicação do direito natural a uma força divina. Contudo, para o autor, o direito ainda é uma definição que carece de argumentos mais contundentes capazes de explicá-la, tendo em vista que a cada época faz-se uso dele para legitimar determinado estado de interesse e de poder.

Sinaliza que ao longo de décadas sobre uma classe privilegiada de juristas fabricava leis e normas como se fabricava mercadorias dentro de uma determinada fábrica.

Quem efetivamente teve durante séculos autoridade nesse campo foi, no verdadeiro sentido da palavra, uma autêntica classe privilegiada de juristas. fabricava-se o direito como produto de grandes fábricas, e para sua interpretação e aplicação foram construídas verdadeiros templos, onde as solenes cerimônias do direito se desenvolviam com os mesmos métodos de uma grande produção fabril" (Stutchka, 1998, p. 15).

O autor prossegue explicando que o direito é em si uma abstração cujas respostas podem ser dadas a depender dos interesses postos na sociedade cindindo o direito entre o direito objetivo e o direito subjetivo. É com estes pressupostos que o autor vai tecendo sua crítica a concepção de direito instituído pela burguesia. A crítica do autor pauta-se justamente a partir desta abstração, onde existe direito objetivo que seria o conjunto de normas jurídicas e as leis, em sua totalidade, bem como o direito subjetivo, vislumbrado nas relações jurídicas. Este direito subjetivo, detém a citada abstração, com a finalidade de mascarar interesses de poder e de classe que permeiam inclusive a elaboração das leis, ou seja, o direito objetivo.

Logo, Stutchka centra seu pensamento não só do poder, mas também dos interesses e da luta de classes, relacionando ambos no sentido de o direito ser "um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força dessa classe" (...), salientando também "o fato de que

o interesse da classe dominante é o conteúdo fundamental, a característica essencial de todo o direito.” (Stutchka, 1988, p. 16).

Stutchka parte de uma concepção completamente inovadora, rompendo com o positivismo e denunciando o entendimento de que o direito é dotado de neutralidade e, mais importante, desmonta a concepção liberal de que o direito se caracteriza por um emaranhado de leis, pois “(...) para o grande acervo de obras jurídicas dedicadas à procura de uma autêntica definição do conceito de direito. (...) quase todas consideram o direito objetivo como uma coleção de leis, de imperativos volitivos (...) (Stutchka, 1988 p. 18).

A crítica do autor pauta-se justamente a partir desta abstração, onde existe direito objetivo classificado da forma acima mencionada, bem como o direito subjetivo, vislumbrado nas relações jurídicas. Este direito subjetivo, detém a citada abstração, com a finalidade de mascarar interesses de poder e de classe que permeiam inclusive a elaboração das leis, ou seja, o direito objetivo.

Stutchka, ao escrever sobre o direito e a luta de classes, propõe que seria inviável buscar uma compreensão do direito a partir de concepções objetivas ou subjetivas, bem como a partir de suas características, pois tais concepções representam apenas uma busca e disputa vazia pela “supremacia da teoria geral do direito.”

Manifesta, por sua vez, a necessidade de associar o direito ao poder, pois no processo de formulação da concepção de direito da união soviética, da qual o autor fez parte, optou-se por apresentar da seguinte forma: “O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe”. Objetiva-se destacar, segundo o autor, justamente o fato de que o interesse da classe ser o “conteúdo fundamental e característica essencial de todo o direito.”

O autor destaca igualmente a importância de deixar as definições puramente formais de lado e assumir que se trata o direito de um fenômeno social, e conseqüentemente acompanha mudanças que eventualmente ocorrem na sociedade,

sendo então passível de mudanças de acordo também com o estágio de desenvolvimento da luta de classes.

Tal posição de Stutchka promove bases únicas de superação de um viés jurídico atrelado ao mito de que o mesmo possui bases neutras e imparciais, ou seja, propõe uma nova interpretação diversa da que se mostrava majoritária no positivismo. Tem-se com Stutchka um direito atrelado ao poder das classes, na qual a dominante dotada de privilégios exerce tais privilégios através do direito e conseqüentemente seu domínio.

A partir da caracterização do direito como um fenômeno social, Stutchka destaca igualmente a importância de compreender as relações sociais para que haja uma melhor compreensão do direito em si, para isso, destaca o autor a necessidade de compreender o que são as relações sociais e sua ligação com o fenômeno do direito.

Neste sentido, Marx elucida sobre a correlação entre o desenvolvimento das relações sociais com o das forças produtivas, estabelecendo que

Na produção os homens não agem apenas sobre a natureza, mas também uns sobre os outros. eles somente produzem colaborando de uma determinada forma e trocando entre si suas atividades. para produzir, contraem determinados vínculos e relações mútuas e somente dentro dos limites desses vínculos e relações sociais é que se opera sua ação sobre a natureza, isto é, se realiza a produção. (Marx, 1963, p. 33)

Logo, Marx propõe que as relações sociais ao mesmo tempo influenciam no processo de produção, intercâmbio entre homem e natureza, como também é influenciada por este processo, não havendo como se falar de realização de produção sem relações sociais ou vice-versa.

Essas relações sociais que os produtores estabelecem entre si e as condições dentro das quais eles trocam suas atividades, tomando parte no conjunto da produção, variarão de acordo com o caráter dos meios de produção. (Marx, 1963, p. 33)

O autor completa em sua exposição que

Em sua totalidade, as relações de produção formam o que se chama de relações sociais, a sociedade e, particularmente, uma sociedade num estágio determinado de desenvolvimento histórico, uma sociedade com um caráter distintivo peculiar. (Ibid., p. 34)

Tal exposição de Marx é crucial para a compreensão justamente de que assim como uma relação social, o direito corresponde à forma produtiva, sendo elementar que em sociedades pretéritas como a sociedade feudal, as quais possuíam relações de produção completamente distintas, as relações sociais, se davam com igual distinção.

Marx e Engels partiram do simples fato de que o homem foi sempre conhecido por nós como membro de um conglomerado de indivíduos. O que os une em tais agregados? Na luta pela existência, para determinados vínculos e relações. Sua atuação sobre a natureza e a produção etc., é delimitada apenas por estes vínculos e relações sociais. Daqui resulta que as relações de produção formam no seu todo aquilo a que se chama relações sociais, a sociedade e, concretamente, uma sociedade com um determinado grau de desenvolvimento histórico, uma sociedade de caráter peculiar distinto.

Stutchka portanto apreende que o direito agrega tais relações sociais, mas não apenas por estas de forma geral, “mas por um sistema acabado de relações; e não por um sistema qualquer de relações sociais senão tão-somente por um sistema caracterizado por um interesse de classe e, conseqüentemente, defendido pela classe dominante.”

O autor elucida que o desenvolvimento das relações burguesas, com o fim de dificultar e mascarar a exploração do homem pelo homem, traz consigo uma “despersonalização das relações de domínio ou de produção”, contrapõe-se, portanto, as relações jurídicas com as relações econômicas com a instituição de uma falsa ideia de que há um elemento de manifestação de vontade autônoma em tal relação. Desta forma, “as reações entre os dois sujeitos de que estamos falando, apesar de serem relações econômicas, pressupõem sempre um certo movimento volitivo das partes e não meros reflexos apenas.” (Ibid., p. 70)

Ora, a partir do momento em que se nota a elaboração do direito como sendo feita por uma classe dominante para essa classe dominante, nada mais cômodo que estabelecer que as relações de exploração são nada mais que um acordo livre de manifestação de vontade entre aquele que vende sua força de trabalho e aquele que detém os meios de produção.

Se, por conseguinte, se fala de relações de vontade, referindo-se a relações sociais, temos de ter presente que as divergências sobre o ato de vontade livre não são mais que um absurdo ou um engano. Enquanto durar este estado das forças produtivas e estas relações de produção, as relações sociais estarão mais ou menos predeterminadas, e não se poderá falar de uma modificação livre das mesmas. Somente é possível, dentro de certos limites, a luta de associações concretas ou de indivíduos concretos que são seus membros; pode-se, pois, falar somente de uma liberdade da vontade associada ou da vontade de uma associação no seu conjunto. (Ibid., p. 72)

Stutchka atribui a forma como as relações concretas estão postas em razão não só do desenvolvimento econômico, mas também pelo poder exercido pela classe dominante, que ocorre mediante todo o aparato jurídico. Cumpre-se, desta forma, uma finalidade de inutilizar qualquer possibilidade de atuação com vontade livre e determinante por parte de uma classe menos favorecida.

A burguesia conquistou o poder em nome do povo e proclama o seu direito natural como direito positivo ideal para toda a humanidade, mediante a declaração do direito do 'homem', e com o Código Civil. Ele constitui a realização formal do capitalismo na sua forma consumada. (Ibid., p. 83)

Logo, o autor expõe a razão de se dar tanto valor para o aparato jurídico na sociedade burguesa, estando nele uma das bases para a instituição de seu poder como classe dominante. Neste sentido, Stutchka busca trazer à tona também as formas como esta classe dominante, exerce seu poder através do direito, o que remete à uma abordagem sobre a lei, direito e jurisprudência, deixando claro, primeiramente que

(...) torna-se desnecessário evidentemente discutir as opiniões da escola jurídica pura, que considera a jurisprudência unicamente como técnica do verdadeiro e do justo, que dita normas para destinar a cada cidadão a parte que lhe toca de verdade e de justiça ou que cria industrialmente esta verdade sob a forma de códigos ou de leis individuais. (Ibid., p. 117)

Tais premissas mostram-se cruciais para entender como funciona a compreensão do autor sobre a ideologia, pois partindo do materialismo histórico de Marx, aplica o conceito de ideologia ao campo jurídico, sendo o direito, sob todos os aspectos até então mencionados, nada mais é que uma expressão ideológica da luta de classes, ou seja, uma das formas pela qual a classe burguesa busca exercer sua dominação.

A partir das abordagens até aqui então levantadas, em Stutchka é possível perceber que o direito não figura como um conjunto de normas abstratas, como afirmavam até

então as teorias positivistas, ele é, na verdade, uma superestrutura ideológica que reflete as relações de classe da sociedade capitalista, onde o direito se apresenta como neutro e universal. Além disso, pontua o direito também como elemento naturalizador da propriedade privada, do contrato e livre mercado, denunciando que na verdade as instituições jurídicas utilizam desses mecanismos para manter a dominação burguesa sobre o proletariado, sendo um mecanismo de coerção estatal disfarçado de justiça e igualdade formal.

A abordagem a esta temática por parte de Stutchka se estende com importância no que tange às suas elocubrações sobre ideologia, pois este formula uma teoria compatível com uma ditadura do proletariado, na qual haveria um novo direito do proletário que fosse capaz de refletir os interesses da classe trabalhadora.

Em sua obra “O direito e o Estado na Ditadura do Proletariado” Stutchka firma sua posição de que o direito como uma forma ideológica responsável pela consolidação e garantia da exploração efetuada pela burguesia, o socialismo, por conseguinte deveria almejar a destruição por completo do poder burguês.

Ademais, na obra mencionada, Stutchka defende que, após a Revolução Russa de 1917, o direito burguês deveria ser destruído, pois ele era uma superestrutura ideológica da classe capitalista. No entanto, o autor argumenta que não era possível abolir o direito imediatamente, pois o proletariado precisava construir um novo direito socialista, que serviria como instrumento de luta de classes e como ferramenta de transição para o comunismo.

É importante ressaltar que o autor não almejava a manutenção do direito, mas também defendia que o direito proletário era necessário de forma não permanente, tendo em vista que este configurava um instrumento temporário para consolidar o socialismo e, gradualmente desaparecer na medida que o Estado fosse extinto na sociedade comunista.

As influências de Stutchka ensejaram na abolição do Código Civil Czarista e das antigas normas jurídicas burguesas que protegiam a propriedade privada e a exploração, passando a vigorar uma lógica baseada na premissa de que o direito burguês não era dotado de legitimidade, que permitia o confisco de terras e fábricas da burguesia sem a necessidade de indenização.

A supracitada época o direito soviético passou a ser orientado pela luta de classe com tribunais revolucionários populares, os julgamentos então eram realizados com base nos interesses da classe trabalhadora. A aplicação da lei portanto não era lastreada por normas jurídicas formais, prevalecendo os interesses políticos e econômicos do socialismo e a necessidade de se consolidar o poder do proletariado.

A influência de Stutchka ensejou também na nacionalização de bancos, terras e indústrias, na criação daquele que é considerado o primeiro código socialista do mundo, o Código de Direito Civil de 1922, responsável pela substituição do conceito de propriedade privada burguesa pela propriedade coletiva e estatal dos meios de produção, bem como do Código do Trabalho Soviético, criado com base na proteção dos interesses da classe trabalhadora, estabelecendo jornada de trabalho reduzida e direitos sindicais.

Desta forma, não há como não reconhecer a relevância da contribuição de Stutchka para com a visão marxista da Teoria Geral do Direito, mas que apesar de algumas semelhanças entre sua visão e de Pachukanis, é imperioso destacar que o segundo autor proporcionou um verdadeiro “salto de qualidade para a apreensão do direito” (Maskaro In Naves p. 50).

É ele que desnuda os mecanismos íntimos do direito contemporâneo, ao demonstrar os mecanismos íntimos do direito contemporâneo, ao demonstrar a relação necessária entre a forma jurídica e a forma mercantil. Na circulação mercantil, como célula-mãe de todo o modo de produção capitalista, há, necessariamente, um momento jurídico da reprodução. Esta específica instância jurídica necessária à reprodução do capitalismo é o cerne da verdade do direito. (Ibid., p. 50)

A partir do que foi colocado até agora, é possível compreender que ambos autores partem da premissa de que o direito não é dotado de neutralidade e por consequência segue os interesses da classe dominante. Ou seja, nas nuances do direito é possível enxergar um reflexo dos interesses da classe burguesa, principalmente quando mascara as relações de exploração e cria um pretexto de igualdade formal entre os indivíduos.

Outrossim, concordam no caráter transitório do direito e em sua vinculação à existência do Estado e da luta de classes, bem como em seu desaparecimento no comunismo, justamente por ter uma função de proteção da propriedade privada, a

ideologia jurídica burguesa transforma relações sociais de dominação em normas abstratas capazes de disfarçar a exploração.

Entretanto, prevalece entre os dois entendimentos as críticas realizadas por Pachukanis à Stutchka, pois a própria definição de direito fornecida por Stutchka é alvo da crítica pachukaniana por esta ser pautada na visão do direito como um sistema de relações sociais garantido pelo Estado.

Se definirmos o direito apenas como uma relação social garantida pelo Estado, estaremos reduzindo-o a um simples fenômeno de coerção, sem considerar sua raiz material nas trocas econômicas. O direito surge da necessidade de regular as trocas entre sujeitos juridicamente iguais, uma característica essencial da produção mercantil e não apenas do poder político.  
(PACHUKANIS, 1924, p. 31).

Stuchka concebe o direito exclusivamente como um sistema de relações garantidas pelo Estado, ou seja, como uma categoria puramente política. Essa abordagem ignora o fato de que o direito, na sociedade burguesa, é antes de tudo a forma jurídica da mercadoria, a relação entre sujeitos jurídicos formalmente iguais." (PACHUKANIS, 2017, p. 52)

A crítica baseia-se, portanto, à redução do direito por parte de Stutchka a uma ferramenta estatal pura e simplesmente, sem levar em consideração os aspectos econômicos que levam a compreensão de que o direito não surge do Estado, mas sim da troca mercantil e da forma da mercadoria.

Conforme mencionado anteriormente, os autores possuíam ideias convergentes no sentido de o direito fenecer em uma eventual superação do capitalismo, porém em Stutchka esse fenecimento se daria posterior à um direito proletário que serviria de transição para superação do capitalismo. Pachukanis por sua vez, rejeitou esta ideia sob a fundamentação de que uma vez vinculado à mercadoria, o direito não poderia ser proletário, logo, enquanto houver direito, haverá resquícios do capitalismo, devendo este desaparecer rapidamente à medida que as trocas mercantis orem superadas.

A tentativa de construir um 'direito proletário' baseado nos mesmos princípios formais do direito burguês apenas perpetua a forma jurídica, que é inseparável das relações de produção capitalistas. Se a sociedade socialista mantém o direito, ela mantém também as premissas da mercadoria e do sujeito jurídico, elementos fundamentais do capitalismo.  
(PACHUKANIS, 2007, p. 58).

Acreditar que se pode criar um 'direito proletário' significa não compreender que a forma jurídica está inextricavelmente ligada à troca de mercadorias e às relações capitalistas. Se o proletariado mantém o direito, mantém também as categorias da mercadoria e do sujeito jurídico burguês. (PACHUKANIS, 2007, p. 64)

A visão de que o direito definhará lentamente até desaparecer subestima a necessidade de romper com sua própria estrutura. O direito não pode ser usado como um instrumento de transição para o

comunismo, pois ele próprio é uma forma de reprodução das relações mercantis e da separação entre os indivíduos como sujeitos jurídicos. (Pachukanis, 2007, p. 72).

Neste sentido, a crítica de Pachukanis à Stutchka está centrada na ideia de que seria impossível o direito perpetuar a estrutura estatal, estando o verdadeiro socialismo condicionado tanto a extinção do Estado quanto do Direito, não havendo que se falar, portanto, na eliminação da burguesia através da instauração de um direito socialista.

Se tomamos o direito apenas como um instrumento da classe dominante, corremos o risco de aceitar sua perpetuação sob um novo nome. O verdadeiro socialismo não pode se limitar a substituir o conteúdo da legislação: é necessário romper com a própria forma jurídica." (PACHUKANIS, 2007, p. 71)

Pachukanis rejeita, portanto, a ideia de que o direito pode ser simplesmente "instrumentalizado" para servir ao socialismo, pois ele tem uma estrutura própria derivada das trocas mercantis.

O erro de Stutchka e de outros juristas revolucionários está em acreditar que o direito pode ser moldado de acordo com os interesses da classe proletária. O direito não é uma ferramenta maleável nas mãos do Estado: ele tem raízes materiais na produção mercantil e deve desaparecer junto com ela. (PACHUKANIS, 2007, p. 88)

Ante a exposição, é possível compreender formação do direito soviético no período pós-revolucionário foi marcada por intensos debates teóricos sobre a natureza e o papel do direito na transição para o comunismo, onde os dois autores mencionados detiveram o maior destaque. Enquanto Stutchka defendia a necessidade de um "direito proletário" para consolidar o socialismo, Pachukanis argumentava que qualquer forma de direito mantinha a lógica burguesa da mercadoria e deveria ser superada o mais rapidamente possível. A disputa entre esses dois teóricos influenciou decisivamente a política jurídica da União Soviética.

A ascensão de Stalin nos anos 1930 teve papel decisivo no desfecho do embate acima mencionado, pois trouxe a necessidade de um Estado forte e de normas jurídicas estáveis fez com que a abordagem pragmática de Stuchka prevalecesse sobre a análise mais abstrata de Pachukanis. O direito soviético se tornou mais burocrático e institucionalizado, afastando-se da ideia de sua abolição e passou a ser cada vez mais baseado em códigos legais formais, consolidando uma estrutura de Estado juridicamente organizado.

É importante ressaltar, no entanto, que a disputa entre Stuchka e Pachukanis foi essencial para definir os rumos do direito soviético. Embora Pachukanis tenha oferecido uma crítica profunda à permanência do direito, a necessidade política de um Estado estável favoreceu a visão de Stuchka. O direito soviético, ao invés de desaparecer, se tornou cada vez mais formalizado e codificado, aproximando-se de um modelo de direito estatal estruturado.

Pachukanis, por sua vez foi perseguido em decorrência da crescente burocratização do regime soviético e sua necessidade de consolidar um aparato jurídico estável. Acusado de ser um "inimigo do povo" e defensor de um pensamento jurídico "antimarxista", Pachukanis foi preso e executado em 1937, durante os expurgos de Stalin. Sua teoria, que defendia a extinção do direito junto com o Estado, entrou em total contradição com a política stalinista de fortalecimento das instituições soviéticas.

Apesar da repressão, suas ideias voltaram a ganhar relevância após a morte de Stalin, especialmente nas décadas de 1950 e 1960, quando juristas marxistas começaram a reavaliar as bases do direito socialista. Durante a era Krushev, houve um interesse renovado pela crítica de Pachukanis, especialmente em círculos acadêmicos que buscavam uma interpretação mais fiel do marxismo no campo jurídico, a partir de então, as obras pachukanianas adquiriram relevância que perdura até os debates hodiernos por teóricos críticos do direito, como se verá em seguida.

#### **4. Abordagens críticas à Pachukanis, uma abordagem Contemporânea sobre a ideologia**

Batista examina o conceito de "ideologia jurídica" na obra *Teoria geral do direito e marxismo* de Evgeny Pachukanis, abordando as ideias do autor russo de forma

crítica e expansiva, sob uma perspectiva da materialidade das ideologias. Na visão do autor é possível enxergar uma abordagem crítica acerca da ideia de ideologia jurídica em Pachukanis, ao passo que sua análise propõe que o conceito de sujeito de direito de Pachukanis é uma forma especial de interpelação ideológica, conforme definido por Althusser, tornando-o uma mediação necessária no capitalismo, independente de subjetivismos.

trata-se de criticar o uso feito por Pachukanis do termo “ideologia” para revelar que sua crítica do direito pode servir ao desenvolvimento de uma análise da ideologia jurídica que ultrapasse as possibilidades que ele próprio visualizou, e que permitem pensar a forma jurídica como um tipo especial de ideologia que constitui a mediação necessária da sociabilidade do modo de produção capitalista. (Batista, 2015, p. 2)

O autor aponta que Pachukanis, ao utilizar o termo ideologia, o faz de forma inconsistente e não sistemática, revelando limitações na integração deste conceito em sua crítica jurídica. As críticas atinentes ao termo realizadas pelo autor perpassam pela teoria de Louis Althusser, propondo que a ideologia jurídica seja reinterpretada como uma prática material, que constitui e organiza a sociabilidade capitalista. Propõe, igualmente, a universalização da condição de sujeito de direito no capitalismo como mediação essencial para a participação nas relações sociais de produção. Tal universalização não deve, segundo o autor, ocorrer de forma subjetiva, mas sim material, tratando o sujeito de direito como inerente ao sistema.

Tal proposição se dá mediante uma larga abordagem sobre o conceito de sujeito de direito, especialmente sob a ótica da obra Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis, o apresentando como elemento central do fenômeno jurídico. Desta forma, o autor elenca que Pachukanis identifica o sujeito de direito como o “átomo” do fenômeno jurídico, análogo ao papel da mercadoria na crítica da economia política proposta por Karl Marx em sua obra maior. O referido raciocínio vincula o direito ao modo de produção capitalista não apenas por seu conteúdo, mas como uma forma específica de organização social. O autor aponta tal viés com o objetivo de fortalecer a crítica marxista ao direito, permitindo uma análise mais desenvolvida das estruturas jurídicas como componentes da ideologia material no capitalismo.

Outrossim, o sujeito de direito é descrito pelo autor analisado como uma forma de interpelação ideológica que materializa relações sociais capitalistas. Essa categoria figura não só como uma abstração ou subjetividade; postula-se como condição

necessária para a sociabilidade no capitalismo, onde mesmo indivíduos que não possuem ainda consciência formada são reconhecidos como sujeitos de direitos, resultando em uma universalidade do conceito no sistema jurídico capitalista.

Em outras palavras, a constituição dos indivíduos em sujeitos de direito não se dá por meio de procedimentos de interpelação propriamente subjetivos, mas materiais. Ninguém tem sua individualidade formatada para ser sujeito de direito, como acontece nas famílias, igrejas e escolas, mas esta condição lhe é atribuída independentemente de qualquer subjetividade psicológica pelo seu próprio registro de nascimento. Não é possível existir na sociedade capitalista sem a condição de sujeito de direito. Ela é mediação necessária da sociabilidade. Fetos nascituros, bebês sem individualidade psíquica formada, indivíduos em estado vegetativo e pessoas com deficiências intelectuais severas são todos sujeitos de direito, ainda que, eventualmente, suas condições não os tornem sujeitos interpeláveis por outros aparelhos ideológicos de estado. (Ibid. p. 13)

Ainda sobre o sujeito de direito na sociabilidade capitalista, o autor aponta este como apresentado livre e igualmente em relação aos demais sujeitos. Entretanto, tal igualdade formal objetiva mascarar as desigualdades materiais nas relações de produção. A universalização então seria derivada da integração da força de trabalho como mercadoria no sistema de trocas capitalista.

O autor aponta que Pachukanis elenca o sujeito de direito como não podendo ser reduzido à normas ou à vontade subjetiva, mas sim definido como uma propriedade social, um aspecto que se destaca da personalidade concreta e viva, tornando-se uma característica objetiva das relações sociais.

A análise de sujeito de direito pelo autor ora analisado objetiva, portanto, compreender a funcionalidade do direito não apenas como regulação, mas como uma forma de mediação material das relações sociais de produção, onde Pachukanis enfatiza que essa forma jurídica é inerente ao capitalismo e reflete a universalização da troca mercantil. Logo, conceito de sujeito de direito, sob a ótica proposta pelo autor, ao ser reinterpretado sob a ótica da materialidade das ideologias, fortalece a crítica marxista ao direito, além de oferecer base para compreensão de sua centralidade na reprodução das relações capitalistas.

O autor critica o conceito de ideologia em Pachukanis por sua abordagem inconsistente e limitada, destacando primeiramente que a mesma se dá de maneira dispersa e sem definição clara em sua obra, o que resulta em múltiplas possíveis

interpretações para o termo e conseqüente incoerência teórica, além de não desenvolver uma crítica sistemática ou consistente da ideologia jurídica.

As elocubrações acima mencionadas se limitam ao tema da ideologia, pois de acordo com o autor, no que às abordagens sobre a forma jurídica, Pachukanis as fez de forma rigorosa e centrada.

Eis, portanto, o grande mérito da crítica pachukaniana, e que permite que se lhe atribua a qualificação de crítica imanente. Ele jamais negou a existência ou a relevância de uma normatividade enquanto instância das relações sociais. Até mesmo admite que tal normatividade possa assumir formas coativas e não coativas, como explicita em um capítulo da obra inteiramente dedicado à questão da relação entre “Direito e moral”. Porém, de forma inovadora, sua crítica retira à normatividade coativa a característica inerentemente jurídica. Define, portanto, que a normatividade coativa, num dado momento da história – precisamente o inaugurado pela consolidação do modo de produção capitalista –, assume uma forma jurídica, que deve ser buscada na organização das relações sociais de produção e não em sua aparência atribuída e afirmada sobre si mesma.

(...)

É contra esse limite teórico até então intransponível que Pachukanis se insurge em sua elaboração. Sua construção da forma jurídica enquanto especificidade histórica do modo de produção capitalista logra solucionar o problema teórico da crítica até então disponível, com base na especificidade assumida pela universalização das trocas – cuja estrutura conceitual fundamenta a construção da forma jurídica –, a partir da integração da própria força de trabalho enquanto mercadoria no circuito das trocas. (Ibid. p. 3-4)

Configuram-se, de acordo com o autor, acepções incoerentes do termo “ideologia” utilizado por Pachukanis, associá-la a conceitos como “esquemas abstratos”, “representações psicológicas” ou “experiência subjetiva”, como algo relacionado à forma como os indivíduos interpretam mentalmente a realidade, realizando comparações a ideologia a conceitos como “alto” e “baixo”, utilizados na vida cotidiana para descrever posições no espaço, fundamentos em realidades objetivas, como a gravidade. O autor critica o referido posicionamento considerando limitado por reduzir a ideologia a um processo mental ou cognitivo e ignorando sua dimensão material e prática. Assim, Pachukanis falha em reconhecer a ideologia como fator determinante para a organização efetiva das relações sociais e moldagem de comportamentos além do nível da consciência.

Igualmente, a colocação de ideologia como “Falsa Consciência”, o que seria feito seguindo uma interpretação clássica atribuída a Marx e Engels, o autor

compreende ideologia como “engano” ou “falsidade”, uma distorção intencional da realidade promovida com o fim de sustentar os interesses oriundos das classes dominantes. Neste sentido, afirma que a lógica do direito privado, baseada na igualdade jurídica, reflete “deformações ideológicas” que ocultam a realidade das relações de dominação e exploração na sociedade capitalista. O autor aponta que tal consideração é simplista e desatualizada, pois a ideia de “falsa consciência” tende a subestimar a profundidade da ideologia como fenômeno material e estrutural, sugerindo também que a ideologia poderia ser facilmente desmascarada por meio de crítica racional, o que ignora sua natureza enraizada nas práticas sociais.

O uso do termo por Pachukanis também é apontado como falho quando associado a um véu de ocultação, sendo algo que “encobre” as relações sociais de produção e uma ferramenta útil na ocultação que impede os explorados de perceberem a verdadeira natureza das estruturas de dominação. A abordagem no sentido de que, na sociedade capitalista, a ideologia jurídica aparece como um “véu místico” capaz de disfarçar a exploração de classe ao promover a ideia de igualdade jurídica entre os indivíduos, segundo o autor, embora dotada de certa profundidade ainda é marcada por um viés voluntarista. Tal afirmação é feita por sugerir que as classes dominantes utilizem a ideologia de forma consciente para manipular os oprimidos, porém não reconhece plenamente que a ideologia também é um produto estrutural das relações sociais, desconsiderando que a ideologia é reproduzida automaticamente por práticas sociais e instituições, mesmo sem deliberada intenção.

A crítica também perpassa por Pachukanis não explorar a ideia de ideologia possuir existência material e não se reduzir a representações ou consciência subjetiva, o que contrasta com o desenvolvimento proposto por teóricos posteriores, como Althusser, a visão de Pachukanis sobre a ideologia como mero reflexo da superestrutura desconsidera o papel ativo que a mesma desempenha na constituição das relações e na reprodução das estruturas de poder.

Estes usos do conceito de ideologia em Pachukanis carecem de um conceito unificado e consistente, pois tendem a tratar a ideologia como algo abstrato ou subjetivo, sem explorar a forma como se manifesta nas práticas e instituições materiais, além de possuírem limitação teórica na área que contrasta com sua análise

profunda sobre a forma jurídica, ficando comprometida a interação de suas reflexões sobre ideologia em sua crítica ao direito.

O autor então propõe que o conceito de ideologia jurídica deva ser reinterpretado com base na perspectiva da materialidade das ideologias de Althusser, o que permitiria tratar a ideologia não como mera abstração ou distorção, mas como prática social capaz de organizar e reproduzir a sociabilidade capitalista. A ideologia dessa forma não seria vislumbrar apenas como uma “falsa consciência” ou “ocultação”, mas um elemento constitutivo das relações sociais e da organização da sociabilidade no capitalismo.

A aplicação da perspectiva mencionada à crítica da ideologia jurídica ocorre por meio da interpretação da ideologia, conforme mencionado, como uma prática material, e não como representação subjetiva.

Para Althusser, a ideia de ideologia existe não apenas no domínio das ideias, mas também nas práticas materiais medidas por instituições específicas, a qual chama de Aparelhos Ideológicos de Estado.

A rigor, esta elaboração destinava-se a compreender o estado, não a ideologia, mas tornou-se igualmente referência inescapável no tratamento desta última questão. Ele postula a necessidade de superar a teoria dos clássicos do marxismo no sentido de que a mera inversão do poder do estado garantiria a transição a outro modelo de sociedade – que foi, mais tarde, desmentida pelos fatos ocorridos na União Soviética. Para isso, é necessário distinguir entre o aparelho de estado e o poder estatal, cuja conservação ou tomada é o objetivo da luta de classes. (Ibid.” p. 11)

Tais práticas reproduzem condições necessárias para a manutenção das relações de produção capitalistas. O sistema jurídico, por sua vez, é considerado um dos principais Aparelhos Ideológicos de Estado, uma vez que regula não só as relações sociais, mas também desempenha papel ativo na constituição dos sujeitos, seja por meio de normas, práticas ou instituições moldadoras dos indivíduos em sujeitos de direito.

Segundo Batista, Althusser argumenta também que a ideologia interpela os indivíduos, transformando-os em sujeitos, em um processo crucial para a reprodução das relações de produção no capitalismo, conforme já mencionado. No contexto jurídico, a interpelação analisada cria o sujeito de direito como figura essencial para o

funcionamento das relações sociais capitalistas, onde este é reconhecido formalmente como livre e igual, tem a capacidade de participar das trocas mercantis e relações econômicas podendo figurar como comprador, vendedor, contratante ou trabalhador, o que reforça a liberdade e igualdade anteriormente destacadas, cumprindo destacar que sua constituição se dá a partir do nascimento, não importando seu nível de consciência e subjetividade.

Em termos mais claros: não se trata aqui de afirmar que o direito é constitutivo da sociabilidade humana, já que se sabe, desde Marx, que sobre as relações de produção se eleva a superestrutura jurídica, como consta do trecho citado algumas linhas antes. O que se sustenta aqui é que a especificidade do direito no capitalismo consiste em que a universalização das trocas mercantis (que passa a ocorrer quando a própria força de trabalho é alçada à condição de mercadoria) traz consigo a universalização da condição de sujeito de direito como mediação da participação nas relações sociais de produção. Assim, cada indivíduo, para que possa se movimentar nessas relações, necessariamente assumirá a condição de sujeito de direito já a partir de seu nascimento, ou, em algumas hipóteses, até mesmo antes disso. A postulação aqui, portanto, é que a interpelação ideológica do sujeito de direito não interfere apenas na constituição de sua individualidade, mas como própria condição de possibilidade de que cada indivíduo mantenha relações sociais de produção no seio do capitalismo. (Ibid. p. 13)

Diferentemente de outros Aparelhos Ideológicos de Estado (como escola e igrejas), no direito, a interpelação ocorre de forma eminentemente material, por meio de registros legais, certificados de nascimento, contratos e outras práticas objetivas, o que reforça a universalidade e inevitabilidade do sujeito de direito no capitalismo.

Tem-se então a crítica à universalidade do sujeito de direito, centrada no fato de a ideologia jurídica apresentar o sujeito de direito como igual a todos os outros, sendo essa igualdade, no entanto, apenas formal e mascarada de desigualdades materiais inerentes às relações de produção capitalistas. Neste mesmo sentido, ao transformar a figura do sujeito de direito em elemento universal e necessário, a ideologia jurídica contribui para conseqüente naturalização das estruturas de poder e exploração, tornando-as aparentes como justas e inevitáveis. Além do já mencionado, a condição de sujeito de direito figura como essencial para a reprodução das relações sociais, pois permite os indivíduos participarem da economia de mercado como proprietários, trabalhadores ou consumidores.

Segundo Batista, a perspectiva althusseriana aplicada à ideologia jurídica permite superação das limitações da visão pachukaniana ao reconhecer que o direito não

configura apenas uma superestrutura reflexiva, mas um mecanismo ativo de constituição e reprodução das relações sociais capitalista, enfatizando que a ideologia jurídica independe de “engano” ou “falsa consciência”, pois opera como prática material por meio de instituições e ações concretas. Fornece, então, base para análise de como o direito pode ser um campo de luta de classes, tendo em vista que os sujeitos podem resistir ou contestar sua interpelação dentro dos próprios Aparelhos Ideológicos de Estado.

A crítica da ideologia então, na perspectiva althusseriana, deve explorar a materialidade abordada e como ela atua na constituição dos indivíduos e na perpetuação da ordem social, tendo em vista que, como já mencionado, o direito possui destaque dentre os Aparelhos Ideológicos de Estado a partir de sua conexão de direta com a estrutura econômica e poder organizacional e legitimador das relações de produção.

Explora-se, portanto, o potencial crítico da materialidade, quando aplicado à ideologia jurídica pela perspectiva althusseriana, que reside justamente na capacidade reveladora de como o direito opera de forma prática, concreta e estruturada na reprodução das relações de produção no capitalismo, criando simultaneamente possibilidades de resistência. O direito deve ser exposto como prática ideológica material com a finalidade de auxiliar na desnaturalização de sua aparência neutra e universal, revelando-o como mecanismo favorecedor das classes dominantes.

Esta visão é defendida partindo de uma ideia que, embora o direito sirva predominantemente para reproduzir as relações de produção capitalistas, existem também brechas para contestação contidas, por exemplo, na linguagem dos direitos humanos, trabalhistas, civis etc., as quais podem ser apropriadas por movimentos sociais e classes subordinadas para desafiar o *status quo*. Tais movimentos encontre-se enraizados numa perspectiva de luta e melhorias, ainda que operem inicialmente em estruturas ideológicas que desfavorecem suas demandas.

De igual modo, aponta-se como necessário o questionamento da interpelação automática do sujeito em sujeito de direito, onde certos grupos que não gozam de acesso pleno ao sistema jurídico são marginalizados, como trabalhadores informais e migrantes, o que revela fragilidade e exclusões do sistema. Necessário, portanto, o

reconhecimento do direito como um campo onde a luta de classes ocorre e que podem resultar em reformas legais que figuram como instrumentos para redistribuir ou contestar privilégios. Em outras palavras, necessária seria uma superação do formalismo jurídico que o coloca como um campo neutro, entendendo as normas jurídicas como refletidoras das relações de poder e de exploração, garantindo novos horizontes de emancipação como estruturas jurídicas alternativas e a criação de direito fundamentais resguardados sob pautas materiais e não somente formais.

Logo, o potencial crítico da materialidade da ideologia jurídica reside em sua capacidade de revelar que o direito não é apenas uma ferramenta de opressão, mas também um campo dinâmico onde contradições e possibilidades de transformação emergem. Essa abordagem permite não apenas desmascarar os mecanismos de reprodução capitalista, mas também vislumbrar caminhos para subverter essas estruturas.

Os estudos sobre ideologia de Pachukanis também são analisados por Arbia (2017), que destaca a concepção do direito como um momento ideológico do Estado, sem reduzi-lo meramente a ideologia e sem poder ser compreendido apenas como uma construção ideológica ou psicológica, mas que deve ser analisado em relação à forma mercadoria e à estrutura produtiva da sociedade burguesa, argumentando que o sujeito de direito é, em verdade, o sujeito mercantil burguês, cuja liberdade e igualdade jurídicas são formas fetichizadas que ocultam as relações reais de exploração.

O autor, assim como Batista, também discute como Pachukanis entende a ideologia tanto no sentido de "falsa consciência" quanto como uma simples ideiação, o que pode levar a problemas na sua concepção, pois tende a reduzir a ideologia a um mero reflexo ideal das relações materiais. Além disso, critica a ideia de que o Estado ou o direito existiriam apenas no plano da consciência ou da ideiação, destacando que o direito tem uma materialidade objetiva na organização da produção e reprodução do capital.

Pachukanis, por outro lado, enfatiza que a subjetividade jurídica não é simplesmente imposta por normas ou pelo Estado, mas emerge da própria circulação mercantil, onde os indivíduos aparecem formalmente como sujeitos livres e iguais,

ainda que essa igualdade jurídica disfarce a exploração real no modo de produção capitalista.

Arbia também tece críticas às formulações de Pachukanis sobre a ideologia, ao apontar que o marxista russo utiliza o termo de forma contraditória, pois em alguns momentos usa ideologia para se referir a qualquer forma de pensamento sobre a realidade, o que, nas palavras do autor, torna sua definição ampla e imprecisa.

Arbia também traz que em outros momentos, o emprego do conceito de ideologia em Pachukanis é associado ao sentido tradicional marxista de “falsa consciência” ou à um “véu de ocultação”, responsáveis respectivamente por representar ideias capazes de distorcer a realidade social a fim de justificar a dominação de classe e esconder as verdadeiras relações sociais de exploração.

A crítica de Arbia perpassa pela falta de exploração adequada de como a ideologia se materializa em práticas e instituições, o que leva a um enfraquecimento da análise da ideologia como fenômeno social ativo e a uma visão limitada da relação entre direito, ideologia e estrutura social, destacando também que sua concepção de ideologia carece de um entendimento mais aprofundado sobre os mecanismos pelos quais as ideologias operam na reprodução das relações de dominação.

Desta forma, Arbia propõe uma definição mais rigorosa para o termo, criticando principalmente a abordagem pachukaniana pela sua falta de sistematicidade. Enfatiza, portanto, que a ideologia não deve ser vista apenas como “falsa consciência” ou mero reflexo das condições materiais, mas sim como fenômeno social ativo, que se materializa em prática, instituições e relações sociais.

A crítica central ao conceito pachukaniano de ideologia é que ele a trata majoritariamente como um reflexo da estrutura econômica, sem considerar sua autonomia relativa e sua função na reprodução das relações sociais. O artigo sugere que uma abordagem mais sofisticada da ideologia deve levar em conta sua relação dialética com as condições materiais, reconhecendo que a ideologia não apenas reflete a realidade, mas também contribui para sua manutenção e transformação. Essa visão mais complexa permite compreender como o direito funciona não apenas

como um reflexo da economia, mas como um instrumento ativo na organização da dominação e na legitimação das relações de poder.

Desta forma, Árbia pontua, em uma conformidade entre sua crítica e a de Batista, abordada alhures, que

um problema em Pachukanis pode ser encontrado, no limite, na identificação, sem mais, de ideologia à falsa consciência. Não que o direito, como forma ideológica, não possa ser esclarecido enquanto uma forma ideológica alienada, cravejada, por sua própria constituição, de fetichismos – Pachukanis busca exatamente esclarecer o fetichismo que permeia, em seu entender, o núcleo estruturante da forma jurídica: o sujeito de direito.” (Arbia, 2017. p. 323)

Entretanto, nem toda sua abordagem se dá mediante a conformidade supracitada, mais especificamente no que tange à aplicação Althusseriana do conceito de ideologia, pois

no intuito de formular uma teoria geral da ideologia superando o pretensão —positivismo-historicista de Marx, Althusser acaba negando a existência ideal das ideias, afirmando única e exclusivamente a sua dimensão material, por sua inserção nas práticas regidas pelos aparelhos ideológicos de estado. Com isso, perde de vista uma das mais importantes aquisições de Marx, que é a relação entre subjetividade e objetividade que se enlaçam na prática. Ou seja, Marx reconhece a existência ideal das ideias, mas não enquanto entidades separadas das condições efetivas a partir das quais elas são produzidas, ou seja, a atividade humana sensível e em função desta. Em outras palavras, Althusser perde de vista que as ideias são o momento ideal da prática humana (Vaisman, 2014, p. 15 apud Arbia, 2017, p. 323).

O autor conclui então que a negação à existência ideal das ideias realizada por Althusser se dá de forma oposta à Pachukanis, que por sua vez nega a “materialização das ideologias” e por consequência ambos incorrem na “negação das ideias como momento ideal da prática humana”.

o desenvolvimento da materialidade jurídica ocorre na realidade e sua constituição como falsa consciência aparece como simples reflexo “psicológico” desta forma que se origina da circulação. Desaparece, nessa concepção, a produção ideal do direito enquanto ideologia em sentido restrito, alienação ativa, reposição teleológica de um tipo específico de fetichismo: a ideologia tem, em Pachukanis, antes um caráter de reflexo marginal falseado que propriamente de uma ideação pela qual os homens encaminham soluções práticas (no caso do direito, como reposição ativa da alienação). (Arbia, 2017, p. 324)

Ainda na toada de análise com enfoque em Pachukanis e Althusser acerca da ideologia, Kashiura Jr (2014) também propõe a analisar esta temática sob o viés dos dois autores. É importante ressaltar que antes de adentrar no ponto de vista dos dois

autores supracitados, Kashiura Jr traz elucidações para a compreensão do tema da ideologia jurídica de forma independente das abordagens específicas de Pachukanis e Althusser.

Tal elucidação se dá no sentido de que a ideologia jurídica desempenha papel fundamental na manutenção do sistema capitalista quando transforma a dinâmica econômica em uma estrutura normativa que legitima as relações de poder e exploração. Conforme discutido pelo autor, antes de qualquer coisa, é preciso entender a forma como o sistema capitalista reproduz as relações de dominação.

A ideologia jurídica, portanto, atua na interpelação dos indivíduos, chamandoos para se reconhecerem sujeitos de direito. Essa interpelação faz com que as pessoas se vejam como agentes autônomos, livres e iguais, mesmo quando, na prática, estão inseridas em relações de exploração. Completa o autor que a aparente autonomia e igualdade jurídicas são ilusórias. Essa ilusão é construída para mascarar as reais relações de poder e exploração existentes na sociedade capitalista, sendo tal posição defendida por Pachukanis e Althusser.

Destaque também para a conferência de legitimidade conferida pela ideologia jurídica às relações existentes, fazendo com que a exploração pareça natural e inevitável. Ao estabelecer o direito como um conjunto de normas que regulam a troca e os contratos, ela contribui para que os indivíduos aceitem, mesmo que tacitamente, as condições do sistema capitalista. Desta forma o direito, através de sua ideologia, funciona como um intermediário que traduz a lógica do capital para a esfera das relações humanas. Isso significa que a ideologia jurídica transforma a dinâmica da troca mercantil em uma relação de direitos e deveres, onde a liberdade e a igualdade são pressupostas, mas servem para encobrir as desigualdades reais do mercado.

Debruçando-se sobre a ideologia jurídica, desta vez a partir de Pachukanis e Althusser, proposta central do autor, Kashiura Jr traz que, em Pachukanis, a necessidade de reconhecimento dos sujeitos de direito como livres e iguais, emerge com o desenvolvimento do mercado e das trocas mercantis, assim como as mercadorias necessitam de equivalência para serem trocadas. Tal sustentação decorre de um ponto de partida da economia política marxista e da teoria de valor de Marx, onde a estrutura econômica faz com que o forma jurídica não seja autônoma.

Pachukanis propõe, com sólido fundamento em Marx, uma aproximação entre as categorias do direito e o processo de troca. O sujeito de direito se desvela, assim, como o “outro lado da mercadoria”: se a circulação mercantil exige, por um lado, que os objetos da troca nela figurem sob a forma social idêntica de mercadoria, pura materialização de trabalho abstrato, suporte abstrato do valor, exige também, por outro lado, que os agentes da troca – uma vez que as mercadorias não podem realizar a troca por si próprias, como lembra Marx – nela se reconheçam reciprocamente sob a forma social idêntica de guardiões de mercadorias, proprietários abstratos, sujeitos de direito. (Kashiura Jr, p. 5)

O direito, sob este viés, na visão de Pachukanis, figura como efeito da forma mercadoria, sendo necessário para regular a circulação de bens e força de trabalho, além disso, configura-se como essencialmente capitalista, uma vez que possui sua existência ligada à lógica da mercadoria e à reprodução da economia de mercado.

Ainda sobre Pachukanis, o autor reforça que o direito não é um instrumento repressivo direto, mas um mecanismo que torna a exploração capitalista aceitável e, acima de tudo, funcional. A mediação jurídica então atua tanto na lógica do mercado quanto na lógica da subjetividade, respectivamente garantindo que os contratos celebrados sejam cumpridos, permitindo desta forma que o capital possa se reproduzir livre de eventuais rupturas, e ao interpelar os indivíduos como sujeitos de direito, o direito os leva a aceitar a exploração como sendo resultado de suas próprias escolhas.

A produção capitalista implica, como se sabe a partir de Marx, a relação de capital, relação entre classes sociais mediada pelos meios de produção, relação na qual o trabalho se subsume ao capital, na qual o trabalho é explorado pelo capital. Mas essa relação de exploração, cuja realização prática se dá no interior do processo de produção (“curtume”), exige antes o encontro entre trabalhador e capitalista na esfera na circulação (“éden dos direitos do homem”), encontro que se expressa juridicamente como relação contratual entre sujeitos de direito. Se, nesse sentido, a qualidade de portador de mercadoria é o que torna o homem sujeito de direito, essa relação contratual surpreende um dos seus sujeitos, o trabalhador, como portador de uma mercadoria muito peculiar: a força de trabalho. (Kashiura Jr, 2014, p. 67)

Logo, a imposição da dominação pela via do direito não se encontra ligada à força, mas sim pela naturalização das relações de produção, objetivando uma subordinação ao capital voluntária.

A realização na prática da abstração constitutiva da subjetividade jurídica se dá, portanto, por determinação de uma imposição objetiva do modo de produção especificamente capitalista, com a submissão cabal do trabalhador ao sistema de máquinas. Essa imposição constitui, ao mesmo tempo, o trabalhador como sujeito capaz de promover, por si mesmo, a sua submissão ao capital: como sujeito de direito que celebra um contrato e que, assim, cede

tão somente por livre e espontânea vontade, em troca do equivalente a título de salário, o uso por tempo determinado de sua força de trabalho. (Kashiura Jr, p. 17)

No que tange às indagações sobre a ideologia em Althusser, Kashiura Jr entende que esta não se impõe como uma simples construção abstrata, mas se manifesta materialmente nas práticas sociais e nos Aparelhos Ideológicos de Estado.

Surge, assim, aquela que Althusser apresenta como a noção ideológica fundamental, a noção de sujeito. O “sistema” material da ideologia que “atua” sobre o indivíduo de modo a prescrever as práticas que o indivíduo deve desempenhar, as práticas correspondentes ao lugar designado para o indivíduo na reprodução da estrutura social, “atua” de modo a impor uma “evidência primeira”, a “evidência” de que o indivíduo é sujeito (que todos os indivíduos se reconheçam como os sujeitos de seus atos). (Kashiura Jr, 2014, p. 12)

A partir de tal posição, já se pode entender que a divergência entre Althusser e Pachukanis no sentido de, para o primeiro, a ideologia representar um mecanismo ativo na reprodução capitalista, e não um simples reflexo da economia, como sugere o segundo.

O autor destaca que em Althusser é possível vislumbrar a ideologia jurídica como criadora de uma ilusão de autonomia para os indivíduos, levando-os a perceberem-se como indivíduos (sujeitos) livres e responsáveis por seus próprios atos. O direito, por sua vez, atua juntamente a outros Aparelhos Ideológicos do Estado para garantir que tal ilusão seja consolidada, conseqüentemente inibindo os indivíduos de realizar qualquer questionamento à ordem social imposta.

O sujeito jurídico em Althusser não seria, portanto, reflexo da economia, mas um produto da ideologia, que interpela os indivíduos como sujeitos de forma com que aceitem voluntariamente suas posições na sociedade, sendo o direito um mecanismo ativo de formação do sujeito. Portanto é possível afirmar que Althusser vê o direito como parte da estrutura ideológica do Estado, que opera com o fim de garantir a reprodução das relações sociais capitalistas.

Kashiura Jr também destaca críticas acerca da abordagem althusseriana quando menciona a ausência de definição de um papel claro do sujeito de direito em sua teoria, destacando que em “Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado” (1969), Althusser ainda não desenvolve totalmente a ideia do sujeito jurídico dentro do

processo de interpelação. Continua o autor que, somente em um momento posterior Althusser passa a considerar a ideologia jurídica de forma mais explícita, deixando claro que existe certa falta de clareza sobre a historicidade da forma sujeito jurídico.

Não obstante os apontamentos acima dispostos, entende-se que o autor Kashiura Jr mantém certa inclinação para a perspectiva althusseriana, embora reconheça a importância da crítica jurídica elaborada por Pachukanis, gerando um entendimento de que seria necessária uma articulação entre ambas as teses para que haja uma melhor compreensão a luz do funcionamento da ideologia jurídica.

Tal inclinação se dá mediante as argumentações do autor no sentido de que a análise pachukaniana sobre o sujeito de direito pode ser enriquecida pela teoria da ideologia de Althusser, pois destaca que o conceito de interpelação ideológica de Althusser auxilia na compreensão de como a subjetividade jurídica se constitui na sociedade burguesa, havendo tentativa de promover uma superação dos limites da abordagem pachukaniana sem, no entanto, abandonar sua clara e fundamental contribuição.

O autor não rejeita Pachukanis ao trazer considerações acerca de sua insuficiência na explicação do funcionamento da ideologia jurídica e alinhar-se com as teses de Althusser, entendendo a interpelação ideológica como um elemento central na constituição do sujeito jurídico e na manutenção da dominação capitalista, sendo claro que sua proposta não é substituir Pachukanis por Althusser, mas complementar as duas abordagens a fim de construir uma visão mais ampla da ideologia jurídica.

Em trabalho realizado pelo mesmo autor em conjunto com Naves (Kashiura Jr, Naves, 2021) são feitos apontamentos que avançam na construção da conceituação e crítica acerca da ideologia no pensamento de Pachukanis. São abordados no referido trabalho elementos como a ausência de conceito de trabalho abstrato (em Pachukanis), a existência de um “direito pré burguês”, bem como apontamentos atinentes aos caminhos que o direito tomaria em eventual superação do modo de produção capitalista, sem deixar de mencionar lacunas na obra de pachukaniana.

(...) a noção de direito pré-burguês admitida por Pachukanis é completamente contraditória com a sua teoria materialista do direito, que tem como elemento central a figura do sujeito de direito. O sujeito do direito burguês é a forma da equivalência subjetiva autônoma que o indivíduo assume quando o capital subsume realmente o trabalho, ou seja, quando se constituem relações de

produção especificamente capitalistas. Ora, essa forma de subjetividade jurídica não pode existir fora das condições materiais que a tornam possível. Nas formações sociais anteriores ao capitalismo não pode haver equivalência entre as pessoas, nem autonomia do indivíduo, nem liberdade e igualdade como atributos da personalidade. O homem não circula como proprietário de si mesmo enquanto mercadoria, a sua vontade não é autônoma. (Kashiura Jr, Naves, 2021. p. 5)

Conforme foi abordado até aqui, também é discutido pelos autores a mistificação da ideológica do direito, premissa sob a qual Pachukanis argumenta que na sociedade capitalista o direito parece como um sistema de normas que garantem a igualdade e a liberdade dos indivíduos. Essa aparência, no entanto, esconde a verdadeira função do direito: garantir as relações de produção capitalistas.

No capitalismo, o direito se apresenta como um conjunto de regras imparciais, que regulam as relações entre indivíduos autônomos. Mas essa ideia de imparcialidade é uma mistificação ideológica, pois oculta o fato de que essas relações são, em verdade, relações de classe. O direito burguês não é um instrumento neutro, mas uma forma específica da dominação de classe, que assegura a reprodução do capital.

Para entender isso, pode-se fazer um paralelo com a mercadoria. Assim como Marx mostrou que o valor de troca esconde a exploração do trabalho na produção, Pachukanis mostra que o direito esconde a exploração do trabalho ao apresentar todos como sujeitos jurídicos iguais. No entanto, essa igualdade é apenas formal. Na realidade, trabalhadores e capitalistas não são iguais, pois os trabalhadores são obrigados a vender sua força de trabalho para sobreviver.

Dessa forma, a ideologia jurídica opera como um mecanismo de naturalização do capitalismo. O trabalhador não se percebe como explorado, mas como um indivíduo que, livremente, entra em um contrato de trabalho. Essa aparência esconde a coerção econômica que obriga o trabalhador a vender sua força de trabalho.

De acordo com os autores, então, a mistificação possui fulcro na autonomia do direito em relação à economia, bem como na aparência das relações jurídicas de serem baseadas em um exercício de vontade livre e igual, enquanto as normas jurídicas operam com suposta imparcial e universalidade, fazendo com que o trabalhador acredite que sua condição de exploração é resultado de suas próprias escolhas e não

de uma estrutura social imposta pelo capital, garantindo assim a reprodução do capitalismo e sua consequente manutenção.

Os autores pontuam que Pachukanis sugere que o direito burguês possui raízes no direito de sociedades anteriores, tratando o direito feudal ou o direito antigo como formas "embrionárias" do direito moderno. Esse raciocínio leva a uma visão evolucionista e teleológica, sugerindo que o direito sempre existiu, apenas mudando de forma ao longo do tempo.

A crítica a essa ideia parte do argumento que o direito burguês não é uma continuação natural de formas jurídicas anteriores, mas uma ruptura histórica específica do capitalismo. Sociedades pré-capitalistas tinham sistemas normativos baseados não no direito, mas na tradição, na religião ou na política. O direito burguês só surge plenamente com a generalização da circulação mercantil e do trabalho assalariado.

São apontados pelos autores como problemas da visão pachukaniana a ausência de consideração qualitativa entre sistemas normativos pré-capitalistas e o direito burguês em si, no qual o direito pré-capitalista possuiria um caráter (errôneo) apenas de uma versão reduzida do direito moderno, sem uma demonstração efetiva de como a transição ocorre. Falha, igualmente, em apontar distinções entre o direito burguês e outras formas de regulação social, onde o direito burguês seria baseado na subjetividade jurídica universal e sua existência estaria vinculada imprescindivelmente ao capitalismo.

Pachukanis não dispunha, ao seu tempo, do aparato conceitual indispensável para expor essa conexão entre direito e produção capitalista de maneira cabal. Por essa razão, como já apontamos, uma certa tendência evolucionista (do pré--direito ao direito, acompanhando a expansão de uma troca limitada para uma troca universal) persiste em seu texto. Essa tendência permanece, no entanto, subordinada e deslocada, como um resíduo de todo incompatível com a tese pachukaniana central da especificidade histórica da forma jurídica – e são as próprias concepções de Pachukanis, uma vez levadas às últimas consequências, que permitem desmontá-la. (Kashiura Jr, Naves, 2021, p. 8)

Kashiura Jr e Naves também pontuam uma das críticas fundamentais ao pensamento de Pachukanis: a não explicação de forma adequada de como o direito burguês está ligado à transformação do trabalho em trabalho abstrato.

O primeiro problema diz respeito à ausência do conceito de direito expressamente formulado, decorrente de Pachukanis não ter identificado explicitamente as condições de produção do trabalho abstrato no processo de trabalho capitalista. Ora, é justamente quando o capital subsume realmente o trabalho que surge o trabalho efetivamente abstrato, que é o que vai permitir, por sua vez, o surgimento de uma equivalência subjetiva real, ou seja, daquilo que vai constituir o substrato essencial da forma sujeito de direito. (Kashiura Jr, Naves, 2021. p. 4)

Para Marx, no capitalismo, o trabalho perde suas especificidades concretas e se torna trabalho abstrato, ou seja, um simples dispêndio de energia humana medido pelo tempo. Esse processo ocorre com a subsunção real do trabalho ao capital, quando a produção deixa de ser dominada por trabalhadores qualificados e passa a ser controlada pelo capital, com máquinas e produção em larga escala.

Entende-se então, a partir dos autores, que o direito burguês só pode existir mediante a equivalência generalizada entre as mercadorias, que por sua vez ocorre a partir do trabalho indiferenciado e mensurável. O sujeito jurídico então (indivíduo livre e igual perante a lei) tem sua aparição condicionada à possibilidade de venda de sua força de trabalho como mercadoria, o que nos leva a compreender de que Pachukanis entende o direito como reflexo da troca mercantil, sem perceber que a possibilidade dessa troca só é possível a partir da transformação do trabalho em trabalho abstrato, o que leva à um vazio teórico que impede o autor russo de prover explicações acerca da origem do direito no interior do próprio desenvolvimento da sociedade capitalista.

Assim, do “outro lado” da relação entre sujeitos de direito está não simples mente a esfera da circulação de mercadorias, como se ela pudesse estar isolada, mas toda uma estrutura de relações de produção especificamente capitalistas, na qual o trabalhador direto é expropriado também das condições subjetivas da produção. É apenas com essas relações de produção caracterizadas pelo sistema de máquinas e pela subsunção real do trabalho ao capital que, de um lado, o trabalho humano é efetivamente despojado de qualquer qualidade concreta e os produtos do trabalho podem colocar-se na mais ampla relação de equivalência mercantil e, de outro, por consequência, os portadores de mercadorias, especialmente da força de trabalho, aparecem como sujeitos de direito abstratamente iguais e livres e podem colocar-se na mais ampla relação de equivalência subjetiva. (Kashiura Jr, Naves, 2021, p. 7)

Em relação à já mencionada ligação da ideologia jurídica com a reprodução do capital, os autores, a partir da leitura de Althusser e Edelman, o texto reforça a ideia de que a subjetividade jurídica é o núcleo da ideologia burguesa. Para que o capitalismo funcione, não basta que os trabalhadores sejam economicamente

explorados; eles também precisam ser ideologicamente interpelados como sujeitos de direito.

(...) a interpelação do indivíduo como sujeito de direito é o núcleo duro da ideologia burguesa. Na reprodução das relações de produção capitalistas, a interferência direta e imediatamente visível da violência já não se faz necessária, porque o indivíduo é constituído como sujeito capaz de vender a sua força de trabalho, num ato voluntário, em condições formais de igualdade perante o comprador. Esse indivíduo “anda por si mesmo”, pratica por sua própria conta, com a vontade livre que a condição de sujeito de direito lhe atribui, “os gestos e os atos de seu assujeitamento”. Assim, no interior da ideologia jurídica, a desigualdade e a exploração que caracterizam a produção capitalista são vividas como igualdade e liberdade de sujeitos de direito que contratam, compram e vendem, sempre voluntariamente. (Kashiura Jr, Naves, 2021, p. 10)

Isso significa que o trabalhador não é apenas coagido fisicamente a vender sua força de trabalho, mas é convencido de que está fazendo isso por sua livre vontade. Essa é a função da ideologia jurídica: criar a ilusão de que todos são livres e iguais no mercado, mesmo quando a realidade material demonstra que há uma profunda desigualdade entre trabalhadores e capitalistas.

Essa concepção leva à conclusão de que a luta de classes na sociedade burguesa acontece dentro do próprio direito. A exploração capitalista não se apresenta como uma relação de força direta, mas como um contrato entre sujeitos iguais e livres. O direito, assim, se torna uma forma de mediação essencial para a reprodução do capitalismo.

Os autores sustentam que a conclusão lógica da teoria de Pachukanis é que o direito deve desaparecer com o fim do capitalismo, pois se a existência do direito burguês está condicionada à uma finalidade de garantir a circulação mercantil e a exploração do trabalho, em uma sociedade comunista ele não seria necessário.

Contra todas as forças, a radical exigência pachukaniana de extinção do direito não pode ser abandonada ou relegada a segundo plano. Contra a ideologia jurídica que eterniza a forma do direito, que naturaliza a subjetividade jurídica, que não permite enxergar para além do “estrito horizonte do direito burguês”. Contra todas as perspectivas reformistas, consciente ou ingenuamente prisioneiras da ideologia jurídica, que não cessam de clamar pela perpetuação do direito, por novas formas de direito para novas formas de sociedade – mas clamam efetivamente apenas por mais direito burguês e mais sociedade burguesa. Contra o capitalismo de Estado a que uma revolução interrompida, também prisioneira da ideologia jurídica, pode ser reduzida – ao não fazer mais, com a transferência jurídica dos meios de produção para o Estado, do que reforçar as relações de produção capitalistas e, com isso, ver-se na

impossibilidade de prosseguir no caminho árduo para a extinção do Estado e do direito. (Kashiura Jr, Naves, 2021, p. 11)

A crítica dos autores reforça o ponto mencionado, mediante a argumentação que qualquer tentativa de manter o direito em uma sociedade pós-capitalista significaria manter elementos do próprio capitalismo. Isso se aplica tanto a propostas reformistas, que buscam um "direito socialista", quanto às experiências de estatização que mantêm a estrutura jurídica do capitalismo intacta. Assim, a crítica marxista ao direito não pode ser apenas reformista; ela precisa ser revolucionária. A abolição do direito não é uma questão moral, mas uma necessidade histórica para superar o capitalismo.

A compreensão dos autores nos leva em suma que a teoria de Pachukanis figura como contribuição essencial para a crítica marxista ao direito e, reconhecendo tal ponto, procura preencher lacunas deixadas por Pachukanis, com enfoque na falta de uma análise mais detalhada da relação entre o direito e o trabalho abstrato, ao mesmo tempo que reconhece como marco teórico de grande relevância a ideia do direito como forma essencialmente capitalista e que sua abolição seria consequência imediata de uma eventual superação do modelo capitalista de produção.

Sartori (2015) também traz pontuações relevantes acerca da ideologia em Pachukanis, enumerando que o autor russo trabalha o direito como ideologia por excelência, ao passo que o direito na sociedade capitalista seria mais do que apenas um conjunto de normas, mas também uma forma ideológica imprescindível para a dominação burguesa, sendo a ocorrência de tal um fenômeno uma consequência da perda de força da ideologia religiosa, o que tornou a ideologia jurídica principal justificativa para a ordem social vigente.

A concepção pachukaniana (...) pode se aproximar de uma concepção em que a ideologia se conforma muito mais como uma espécie de "falsa consciência", marcada por um interesse classista, que como "formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência" dos conflitos sociais; neste sentido, a "ideologia jurídica" se tornaria, em Pachukanis, a "ideologia por excelência" na medida em que haveria uma equação entre os interesses burgueses e os "princípios abstratos da subjetividade jurídica" (Sartori, 2015, p. 6)

A ideologia mencionada então atua na criação de uma ilusão de que as relações entre indivíduos são permeadas por contratos celebrados de forma livre e voluntária, quando, na verdade, são mediadas pela estrutura capitalista e pela

necessidade de vender a força de trabalho. Assim, o direito contribui para naturalizar as relações de mercado e esconder o caráter coercitivo da exploração do trabalho.

A ideologia, no caso a da esfera jurídica, substituiria as “ilusões” religiosas do passado e “esconderia” das “massas” a própria conformação da dominação classista, “a realidade da dominação burguesa”. E, com estes contornos, a função social da “ideologia jurídica” – concebida enquanto uma espécie de “falsa consciência” – parece ser fundamental para o autor soviético, tendo este caráter se elevado a tal patamar que “a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência” (Sartori, 2015, p. 6)

De acordo com Sartori, a noção de ideologia em Pachukanis como “falsa consciência”, inclusive apontada por outros autores até aqui mencionados, representa uma aproximação com a concepção marxista tradicional, na qual os indivíduos são incapazes de perceber a realidade social tal qual ela é, em decorrência de um filtro beneficiador da classe dominante. Nesse sentido, o direito seria o grande instrumento para consolidar tal distorção.

Sartori também destaca a rejeição de Pachukanis ao positivismo jurídico de Hans Kelsen, no qual o direito é colocado como um conjunto autônomo de normas, enquanto insiste na necessidade do direito ser compreendido dentro das relações sociais e econômicas, argumentando que a forma jurídica surge a partir da forma mercadoria, ou seja, o direito não existe por si só, mas sim como um reflexo das relações capitalistas.

(...) o autor da Teoria geral do direito e marxismo é explícito ao criticar a teoria kelseniana por apegar-se a “artifícios metodológicos e lógicoformais estéreis”, em detrimento da apreensão do próprio real. (Sartori, 2015, p. 10)

o direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não” (PACHUKANIS, 1988, p. 57 apud Sartori, 2015, p. 10)

Tal posição nos leva a impossibilidade do direito ser analisado apenas do ponto de vista técnico ou normativo, pois sua essência está ligada à economia e à luta de classes. Para Pachukanis, a abordagem positivista ignora essa conexão fundamental, tratando o direito como uma entidade abstrata e isolada, quando, na verdade, ele é uma expressão da estrutura social capitalista.

Para Pachukanis, a figura do "sujeito jurídico" é uma construção ideológica fundamental dentro do capitalismo. Ele argumenta, segundo Sartori, que o sujeito de

direito não é uma entidade natural ou eterna, mas sim uma forma social específica da sociedade burguesa.

O direito aparece em Pachukanis como parte indissociável do “estado jurídico” (mesmo que a relação jurídica preceda, no autor, a mediação política), que se conformaria, em realidade, como uma “miragem”, de tal maneira que, também neste ponto, a compreensão do autor acerca da ideologia parece aproximá-la a algo que traz consigo necessariamente uma “falsa consciência”, um velamento, tendo-se por central na noção de ideologia aspectos ligados à teoria do conhecimento, à “falsidade” de determinada concepção, e não tanto, prioritariamente, à função social desta (...) (Ibid., p. 6)

O sujeito jurídico está diretamente ligado à forma mercadoria. Assim como o mercado exige que os indivíduos interajam como proprietários de mercadorias, o direito requer que eles se reconheçam como sujeitos autônomos e livres. No entanto, essa liberdade é ilusória, pois, na realidade, os trabalhadores são forçados a vender sua força de trabalho para sobreviver.

O ponto central da teoria pachukaniana sobre o direito é a ligação entre a mediação jurídica e a esfera de circulação de mercadorias (...) tal teoria traria consigo nada menos que o homem enquanto um “proprietário de mercadorias”, de tal maneira que, longe de se poder desenvolver, sem mais, uma teoria crítica do direito, seria preciso criticar as próprias bases desta, o direito mesmo, inseparável da circulação mercantil e das relações de produção subjacentes a esta. (Sartori, 2015, p. 10)

Dessa forma, o direito e a ideologia jurídica desempenham um papel crucial na manutenção do capitalismo, pois fazem parecer que as relações econômicas baseadas na exploração são naturais e justas. O sujeito jurídico, ao representar os indivíduos como portadores de direitos abstratos, esconde a verdadeira desigualdade estrutural da sociedade.

Uma vez elencados os pontos principais da visão pachukaniana, Sartori efetua uma crítica metodológica ao fato de Pachukanis tentar desenvolver uma “teoria geral do direito marxista”, tendo em vista que sua tentativa de sistematizar tal teoria introduziu pressupostos que não totalmente alinhados com a visão marxista. Isso porque Marx e Engels não tentaram criar uma “economia política marxista”, mas sim uma crítica à economia política existente. Da mesma forma, uma teoria geral do direito marxista pode ser problemática, pois pode acabar reforçando categorias burguesas em vez de criticá-las radicalmente, a crítica, portanto, seria no sentido de Pachukanis em sua tentativa de estruturar uma teoria marxista do direito, pode ter reproduzido algumas concepções que o próprio Marx buscava superar.

Portanto, tem-se um questionamento de como o direito, enquanto forma essencialmente burguesa, pode ser sistematizado sem reproduzir suas premissas ideológicas, o que leva a compreensão de que Pachukanis, cujo objetivo seria de criticar premissas burguesas de forma radical, acaba incorrendo no risco de reproduzir tais categorias, ao invés de criticá-las.

O autor continua sua explicação na qual Marx e Engels não tentaram criar uma "economia política marxista", mas sim uma crítica à economia política. Da mesma forma, a ideia de uma teoria geral do direito marxista pode ser vista como uma tentativa problemática de sistematizar algo que, segundo o próprio Marx, deveria ser superado junto com o modo de produção capitalista. Esse ponto levanta questões sobre a coerência metodológica da abordagem de Pachukanis.

Em sua crítica, é possível vislumbrar que Sartori vê problemas na concepção pachukaniana de ideologia, na qual a ideologia jurídica é dotada com um caráter central por possuir a incumbência de ocultar a exploração de classe e garantir a dominância da burguesia. Além disso, segundo o autor, Pachukanis peca ao adotar a ideologia como simples falsa consciência e mera distorção da realidade, sem explicar de forma suficiente como ela atua de maneira material na estrutura social, pois Marx e Engels adotam a ideologia como uma “concepção de mundo” (Weltanschauung), ou seja, uma estrutura ativa que organiza a percepção da realidade. Desta forma, se Pachukanis entende a ideologia apenas como uma ilusão que esconde a realidade, ele pode estar subestimando seu papel na constituição das subjetividades e na reprodução das relações sociais.

Tomar a obra de Pachukanis como uma referência, ao mesmo tempo em que somente como um começo para os que pretendem uma crítica ao direito, é algo difícil na medida em que, mesmo que se trate de um autor cuja principal obra não pretende ser “nenhum fio de Ariadne marxista” na esfera da teoria geral do direito, trata-se ainda do livro – escrito a partir de uma posição marxista – mais detalhado, cuidadoso e acabado sobre o direito. Ou seja, mesmo que as insuficiências do texto sejam apontadas no próprio prefácio ao livro, nenhum marxista ainda conseguiu ir além delas quando se trata de elaborar de modo propositivo uma teoria marxista acerca do direito. A gama de assuntos discutidos com rigor em Teoria geral do direito e marxismo fora tratada por poucos marxistas, se é que o fora por algum. (Sartori, 2015, p. 3)

Na esteira da crítica efetuada por Sartori, sob a qual Pachukanis adotou uma visão que não considerou a abordagem marxista de uma forma ampla, pois, apesar

de Marx e Engels enfatizarem que a ideologia jurídica tem sim papel relevante na reprodução do capitalismo, este papel não tem caráter central, como mencionado. A crítica, portanto, continua sendo na demasiada importância dada por Pachukanis à ideologia jurídica, desta vez em detrimento de outras formas ideológicas, ou seja, coloca o direito como principal estrutura ideológica, quando na verdade, é apenas um dos elementos da superestrutura.

Neste sentido, o reducionismo de Pachukanis apontado do Sartori perpassa por uma desconsideração da autonomia relativa das superestruturas, o que representa também um afastamento de Marx e Engels, que afirmam que o direito, em síntese, faz parte da superestrutura da sociedade e que essa superestrutura tem uma relação dialética com a base econômica. Isso significa que, embora o direito seja influenciado pelas relações de produção, ele também pode ter um grau de autonomia e até influenciar a economia e a política.

A teoria de Pachukanis, portanto, pode ser vista como excessivamente economicista, ao sugerir que a ideologia jurídica é um reflexo direto das relações de produção. Isso pode ignorar a complexidade da interação entre diferentes esferas da sociedade, como a política, a cultura e a moralidade, que também influenciam a forma como a ideologia opera. Autores como Gramsci argumentam que a superestrutura não pode ser reduzida a um simples reflexo da economia, pois as instituições políticas e culturais desempenham um papel fundamental na manutenção do poder. A partir dessa crítica, pode-se questionar se Pachukanis não simplificou demais a relação entre ideologia e estrutura econômica, ao focar excessivamente na função do direito.

Sartori também tece considerações importantes acerca da ideologia sob a visão de Althusser, tendo sempre a visão pachukaniana como marco, a ideologia é posta não apenas como um erro de percepção, mas uma estrutura material que molda as práticas sociais e subjetividades, possuindo como principal inovação a teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado.

Em sintonia com outros autores já abordados, Sartori destaca que em Althusser a ideologia funciona por meio da interpelação dos indivíduos como sujeitos, ou seja, as pessoas internalizam os valores e normas dominantes por meio dessas instituições, tornando-se participantes ativos do sistema capitalista. Essa abordagem

difere de Pachukanis pois não trata a ideologia apenas como um conjunto de ideias enganosas, mas como um mecanismo estruturante que organiza o comportamento social.

Entretanto, traz também um preceito althusseriano até então não abordado e que influi diretamente na concepção de ideologia proposta pelo autor. O preceito em questão diz respeito à afirmação de Althusser de que Marx não apresentou um pensamento que evoluiu de forma linear, este sofreu uma transformação radical que separou de forma significativa e radical o jovem Marx do Marx maduro, onde o jovem representa o momento pré ruptura.

Esta transformação, para Althusser, é chamada de ruptura epistemológica, um conceito inspirado no filósofo Gaston Bachelard, que em síntese atribuiu “à História das Ciências, um papel de “mutante”, de modo a sempre agir de acordo com o conhecimento científico, pois a ciência progride por retificações de erros e por reorganizações do saber que rompem com as teorias passadas.” (Melo, Rocha, 2014, p.2)

Desta forma, há uma sugestão de Althusser que Marx abandona categorias de pensamentos anteriores e inaugura uma nova ciência da história e da sociedade, defendendo também que conseqüentemente qualquer tentativa de unção dos escritos de Marx em sua fase jovem com os de sua fase madura seria errônea, pois estaria ignorando a ruptura epistemológica.

Esta ruptura epistemológica tem como base, primeiramente, o pensamento de Marx até 1845, quando ainda não tinha desenvolvido plenamente sua crítica materialista e ainda possuía forte influência de Hegel e Feuerbach. Marx até o período mencionado então adotava, segundo Althusser, um raciocínio humanista e filosófico, com foco na alienação do homem e na visão da história como um processo de emancipação humana, ou seja, possuía um enfoque no trabalho sob a ótica do capitalismo e na história como um caminho que levaria ao fim da alienação.

As ideias do Jovem Marx estariam centradas desta forma na conceituação de alienação, que se manifesta na impossibilidade daquele que produz controlar o produto de seu trabalho, sendo este pertencente ao capitalista, na mecanicidade do

trabalho enquanto atividade, tendo em vista seu caráter repetido e desprovido de criatividade. Ademais, Marx também centra sua crítica à transformação do ser humano em simples instrumento de produção, impossibilitando assim a cooperação e a realização por meio do trabalho. (Marx, 2004)

A ruptura epistemológica ocorre, portanto, em 1845, principalmente com a publicação das obras Teses sobre Feuerbach a Ideologia Alemã, quando Marx então adota uma postura crítica em relação a Feuerbach a partir da percepção de que a alienação não é apenas um problema de ideias ou consciência, mas sim um problema material, ligado às condições econômicas.

Marx adquire então contato com a economia política e desenvolve seu estudo pautado no materialismo histórico e dialético, buscando compreender o capitalismo de forma objetiva, não sendo mais a história vista como um processo de libertação, mas sim como resultado das contradições estruturais entre as classes sociais.

O raciocínio althusseriano até aqui abordado é discutido por Vaisman (2015), que nos fornece a compreensão de que essa mudança como uma transição radical entre dois momentos distintos na obra marxiana: o humanismo ideológico e o cientificismo teórico. Esse momento de virada é denominado por ele como “**corte epistemológico**”, que implica o abandono de categorias como sujeito, essência humana e teleologia histórica, “Esse corte efetua a divisão entre ideologia, de uma parte, e ciência de outra, encarnada pelo materialismo histórico.” (Vaisman, 2015, p. 7)

Segundo a autora, ele retoma a ideia bachelardiana de que toda ciência nasce contra a ideologia e se purifica por meio de uma luta contínua com ela ao afirmar que

Sabemos que só existe ciência ‘pura’ na condição de purificá-la sem cessar (...). Esta purificação, esta liberação, apenas são adquiridas ao preço de uma incessante luta contra a própria ideologia, isto é, contra o idealismo, luta que a Teoria (o materialismo dialético) pode esclarecer sobre suas razões e objetivos, e guiar o mundo como nenhum outro método. (Althusser, 1973, p. 171 apud Vaisman, 2015, p. 5).

Deste modo, Althusser estabelece uma oposição rígida entre ciência e ideologia, sendo esta última uma forma de conhecimento deformado, prático e imaginário, e não teórico, pois “A ideologia como sistema de representações se

distingue da ciência visto que a sua função prático-social tem preeminência sobre a função teórica (ou função de conhecimento).” (Althusser, 1967, p. 204, apud Vaisman, 2015, p. 6)

Por meio de uma leitura sintomal, Vaisman expõe que Althusser pretende mostrar como Marx, ao analisar autores como Smith e Ricardo, revelou as lacunas e os “não-ditos” presentes na economia clássica. Essa leitura, influenciada pela psicanálise lacaniana, seria capaz de identificar os sintomas ideológicos de um texto, expondo o invisível por trás do visível. Contudo, a autora também traz que essa leitura e a própria noção de ruptura epistemológica foram alvo de autocrítica por parte de Althusser. Em *Elementos de Autocrítica* (1972), o filósofo reconhece o caráter “teoricista” de sua concepção.

apesar de todas as minhas precauções, eu o concebi e defini nos termos racionalistas da ciência e da não ciência. Não abertamente nos termos “clássicos” da oposição entre a verdade e o erro (aquela do cartesianismo, retomando uma posição “fixada” desde as origens, desde o platonismo). Não nos termos de uma oposição entre o conhecimento e a ignorância (aquela da Filosofia das Luzes). Mas, ousou dizer o pior: nos termos de uma oposição entre A Ciência e A Ideologia (ALTHUSSER, 1978b, p. 91 apud Vaisman, 2015, p. 5).

Althusser reconhece que seu modelo de corte epistemológico acabou recaindo numa dicotomia simplista, herdada de tradições racionalistas e especulativas, como o cartesianismo e o iluminismo. Além disso, a crítica do texto de Vaisman aponta que a tentativa de Althusser de fundar uma ciência marxista desconsidera o caráter histórico, contraditório e prático da teoria marxiana, substituindo-o por uma abordagem linguística e estruturalista que separa sujeito e estrutura, ciência e ideologia de forma radical:

Sartori argumenta por sua vez que esta tese de Althusser não pode ser considerada uma leitura estritamente baseada em Marx, mas sim uma elaboração do próprio Althusser de forma original, afirmando que tal visão não pode de forma alguma ser tomada como uma explicitação fiel dos textos de Marx. Sartori então adota um ponto de vista no qual a ideia de separação radical entre dois períodos da obra marxiana não representa uma conclusão inevitável, mas sim uma hipótese interpretativa, sendo necessária a leitura direta do autor para que haja uma compreensão dotada de rigor.

Desta forma, a partir da leitura dos autores mencionados, a ruptura epistemológica em Althusser foi, sem dúvida, uma tentativa ousada de renovar o marxismo, conferindo-lhe um estatuto científico e rompendo com a tradição stalinista e humanista. Contudo, essa mesma tentativa trouxe consigo uma série de impasses, especialmente ao absolutizar a separação entre ideologia e ciência e ao importar, de modo acrítico, modelos teóricos alheios ao pensamento de Marx. Como o próprio Althusser reconheceria posteriormente, sua visão da ruptura epistemológica pendeu excessivamente para o teorismo e o racionalismo especulativo, distanciando-se do espírito materialista e dialético do marxismo original.

## **5. Considerações Finais**

Tem-se Pachukanis como responsável por abordar a ideologia a partir de uma perspectiva materialista, enfatizando sua conexão com as relações sociais e a estrutura econômica. Diferente de abordagens que tratam a ideologia como um conjunto abstrato de ideias ou crenças, Pachukanis a analisa como um produto da forma jurídica, ou seja, como um reflexo das relações de produção capitalistas dentro da esfera do direito.

Para Pachukanis, a ideologia jurídica surge e se consolida na sociedade capitalista porque o próprio direito, enquanto sistema normativo, não é neutro, mas sim um mecanismo que expressa e reforça as relações de mercado e a forma mercantil. No capitalismo, os indivíduos se relacionam como proprietários e sujeitos de direitos, e essa forma de interação jurídica gera a aparência de que todas as pessoas são formalmente iguais perante a lei. No entanto, essa igualdade jurídica esconde as desigualdades materiais e estruturais do sistema capitalista.

A ideologia jurídica, portanto, cumpre um papel essencial na naturalização das relações sociais capitalistas, pois apresenta a ordem jurídica como algo universal e atemporal, mascarando seu caráter histórico e de classe. Assim, as leis e os contratos parecem ser resultado de um consenso racional e voluntário entre indivíduos livres, quando na realidade servem para garantir a reprodução do sistema de exploração do trabalho.

Outro aspecto importante da ideologia em Pachukanis é que o direito não é apenas um instrumento da classe dominante, mas um elemento essencial na organização da sociabilidade capitalista. O direito estrutura as relações sociais de forma que os indivíduos internalizem suas regras e se comportem como sujeitos jurídicos autônomos, o que contribui para a estabilização do sistema sem necessidade de coerção direta.

Desta forma, segundo o autor, a ideologia jurídica opera como um mecanismo que oculta a dominação de classe sob a aparência da igualdade formal e assegura a reprodução das relações capitalistas, funcionando não apenas como um reflexo das relações econômicas, mas também como uma ferramenta ativa na manutenção da ordem social vigente.

Piotr Stutchka, autor contemporâneo de Pachukanis, desenvolveu uma concepção de ideologia profundamente vinculada à luta de classes e à estrutura material da sociedade. Para ele, a ideologia não é um simples conjunto de ideias ou representações abstratas, mas sim uma ferramenta política e jurídica utilizada para consolidar ou transformar as relações de poder dentro de uma determinada formação econômica.

O autor analisou a ideologia, especialmente a ideologia jurídica, como um mecanismo que reflete e, ao mesmo tempo, reforça as relações sociais dominantes. No contexto do capitalismo, o direito assume a função ideológica de legitimar a propriedade privada e as desigualdades estruturais, apresentando-se como um sistema neutro e universal. Essa aparente neutralidade esconde o fato de que o direito burguês é um instrumento da classe dominante para perpetuar sua posição de poder.

Ao contrário das concepções liberais, que veem o direito como um conjunto de normas racionais e imparciais, defende que o direito é uma forma específica de ideologia que organiza as relações sociais de acordo com os interesses da classe dominante. Assim, ele não apenas reflete a base econômica da sociedade, mas também atua como um instrumento ativo na reprodução do sistema de exploração.

No contexto socialista, Stutchka argumenta que a ideologia jurídica precisa ser transformada para corresponder às novas relações sociais. Durante a transição ao

comunismo, o direito burguês deve ser progressivamente substituído por formas jurídicas que reflitam os interesses do proletariado, até que o próprio direito desapareça junto com a extinção do Estado.

Para Stutchka, a ideologia não é apenas um conjunto de crenças distorcidas ou uma ilusão social, mas sim um elemento estruturante das relações de poder, que pode ser utilizado tanto para a manutenção do capitalismo quanto para sua superação dentro de uma perspectiva revolucionária.

Louis Althusser por sua vez desenvolveu uma teoria da ideologia dentro do marxismo estruturalista, enfatizando seu papel na reprodução das relações sociais e na manutenção do poder da classe dominante. Para ele, a ideologia não é apenas um conjunto de ideias falsas ou distorcidas, mas um sistema estruturado que molda a forma como os indivíduos percebem a realidade e suas posições dentro dela.

Um dos principais aspectos da teoria althusseriana da ideologia é sua função material, ou seja, a ideologia não existe apenas no pensamento, mas está presente em instituições e práticas sociais. Ele introduz o conceito de Aparelhos Ideológicos de Estado, como a escola, a mídia, a igreja e a família, que atuam disseminando e reforçando a ideologia dominante. Diferente dos Aparelhos Repressores de Estado, como o exército e a polícia, que impõem o poder pela força, os Aparelhos Ideológicos de Estado garantem a aceitação voluntária da ordem estabelecida.

Outro ponto central em Althusser é a ideia de que a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos. Isso significa que a ideologia funciona criando identidades e papéis sociais, fazendo com que as pessoas internalizem as normas e valores da sociedade como algo natural. Assim, os indivíduos não percebem a ideologia como uma imposição externa, mas como parte de sua própria subjetividade, o que torna sua influência ainda mais eficaz.

Althusser também argumenta que não há escape total da ideologia, pois ela é constitutiva da forma como os sujeitos experimentam a realidade. No entanto, a crítica ideológica, especialmente por meio da ciência e da prática revolucionária, pode revelar seus mecanismos e permitir formas de resistência e transformação social.

Dessa forma, o autor proporcionou uma redefinição da ideologia, como um mecanismo fundamental para a reprodução das relações de produção e da dominação de classe, operando de maneira estrutural e material para garantir a continuidade do sistema capitalista.

Dentre os autores contemporâneos citados, destaque primeiramente para os apontamentos de Sartori, que aborda a ideologia no pensamento de Pachukanis como essencial para compreender sua crítica marxista ao direito, pois insere a forma jurídica dentro da estrutura social do capitalismo, argumentando que o direito não é apenas um instrumento técnico de regulação, mas uma forma ideológica fundamental para a manutenção da ordem burguesa. Nesse contexto, a ideologia jurídica ocupa um papel central na reprodução das relações sociais capitalistas, pois apresenta as relações de dominação de classe como se fossem relações naturais entre sujeitos livres e iguais.

Sartori elucida que em Pachukanis é visível que a ideologia jurídica no capitalismo adquire um status privilegiado porque substitui a ideologia religiosa das sociedades anteriores e passa a desempenhar o papel de legitimar a estrutura social existente. Ele afirma que "a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência", pois encobre as relações materiais de exploração sob a aparência da universalidade do sujeito de direito. A partir disso, o direito não apenas regula as interações sociais, mas também desempenha uma função ideológica ao mascarar as contradições inerentes ao modo de produção capitalista.

Tal argumentação encontra-se em consonância com a visão de Marx e Engels, para os quais as formas jurídicas são determinadas pela estrutura econômica e pela luta de classes. No entanto, Pachukanis avança ao afirmar que a forma jurídica não é meramente uma superestrutura passiva, mas uma manifestação específica da sociabilidade capitalista, emergindo da própria forma mercantil. O direito, portanto, não é apenas um reflexo da economia, mas uma mediação ativa na reprodução das relações sociais.

O ponto central da crítica pachukaniana à ideologia jurídica, segundo o autor, está na figura do sujeito de direito. Para ele, a noção de sujeito jurídico é uma derivação da mercadoria no capitalismo: da mesma forma que as mercadorias são formalmente equivalentes na esfera da troca, os indivíduos aparecem formalmente

iguais perante a lei. Essa igualdade jurídica, contudo, é apenas aparente, pois oculta as desigualdades reais entre os sujeitos que participam das relações de produção.

Nesse sentido, a ideologia jurídica atua de forma eficaz ao consolidar a crença na autonomia do indivíduo e na neutralidade do direito, o que impede a percepção das relações de dominação e exploração. Pachukanis argumenta que a ideologia jurídica transforma relações sociais historicamente determinadas em categorias abstratas e universais, levando os indivíduos a aceitar o direito como uma estrutura natural e imparcial. Essa ideia se aproxima da noção marxista de fetichismo, na qual as relações entre pessoas aparecem como relações entre coisas, tornando opaca a verdadeira dinâmica do poder de classe.

O autor traz o debate da ideologia no marxismo e suas diferentes interpretações introduzindo a visão de Lukács, que por sua vez enfatiza o papel da ideologia como uma mediação entre consciência e realidade social, ele argumenta que a ideologia não é simplesmente uma falsa consciência, mas uma forma específica de apreensão do mundo que resulta das condições materiais de existência. Nessa perspectiva, a ideologia jurídica não apenas encobre a exploração, mas também organiza e estrutura a experiência dos indivíduos dentro da sociedade capitalista. A abordagem de Pachukanis se diferencia aqui, pois, ao enfatizar a centralidade do sujeito jurídico, ele atribui um papel fundamental à forma jurídica na reprodução da ideologia burguesa.

Portanto, embora a teoria de Pachukanis seja uma das mais sofisticadas na crítica marxista ao direito, Sartori pontua uma possível limitação: a ênfase excessiva na ideologia jurídica como principal mecanismo de dominação burguesa. Em Marx e Engels, a economia política aparece como o campo fundamental de produção da ideologia burguesa, enquanto a ideologia jurídica seria uma manifestação derivada. Engels, por exemplo, argumenta que a concepção jurídica de mundo emerge como uma justificativa posterior das relações econômicas e políticas já estabelecidas.

Ao atribuir um papel tão central ao direito na estrutura ideológica do capitalismo, Pachukanis pode acabar sobrestimando sua autonomia em relação à

base econômica. Isso pode levar à impressão de que a superação do direito, por si só, seria suficiente para abolir as contradições do capitalismo, quando, na realidade, a supressão da forma jurídica está diretamente vinculada à transformação das relações de produção.

A análise da ideologia em Pachukanis continua sendo uma contribuição essencial para a teoria marxista do direito. Seu estudo sobre o sujeito jurídico e a forma jurídica demonstra como o direito não é apenas um conjunto de normas neutras, mas uma estrutura ideológica fundamental para a reprodução do capitalismo.

No entanto, como aponta o artigo, é necessário um aprofundamento crítico sobre os limites da teoria pachukaniana. A ênfase na ideologia jurídica como "ideologia por excelência" pode obscurecer a interdependência entre as esferas econômica, política e jurídica na reprodução da sociedade capitalista. Uma análise marxista rigorosa do direito deve, portanto, articular a crítica da ideologia jurídica com uma compreensão mais ampla das relações sociais, políticas e econômicas que sustentam o capitalismo.

Em última instância, a obra de Pachukanis permanece uma referência fundamental, mas deve ser constantemente revisitada e debatida à luz das transformações contemporâneas do capitalismo e das novas formas de dominação jurídica e ideológica.

No que tange ao pensamento de Lukács, Vaisman ganha destaque por examinar criticamente a abordagem gnosiológica da ideologia, destacando a contribuição do autor húngaro para uma compreensão ontológica do fenômeno. Segundo Lukács, a ideologia não deve ser analisada apenas em termos de conhecimento (gnosiologia), mas em sua conexão fundamental com o ser social. Ele argumenta que a ideologia surge da práxis humana e desempenha uma função na estruturação da consciência e na reprodução social.

Vaisman discute a evolução histórica do conceito de ideologia, desde sua origem na filosofia moderna, passando pela Revolução Francesa e pela interpretação marxista. Lukács rejeita a visão de ideologia como mera "falsa consciência" e enfatiza que ela tem um papel ativo na mediação entre os indivíduos e suas condições sociais.

Ele distingue uma concepção ampla da ideologia, que abrange todas as formas de consciência social, e uma concepção restrita, que a vê como um instrumento específico da luta de classes.

A perspectiva lukacsiana sustenta que a ideologia é inseparável da prática social e das relações de produção. Ao contrário da visão de Althusser, que contrapõe ciência e ideologia de forma absoluta, Lukács argumenta que a ideologia não é necessariamente falsa, mas um elemento estrutural da organização social.

Considera-se tal perspectiva uma das mais sofisticadas dentro da tradição marxista, especialmente porque ele a enraíza na totalidade social e na reificação. Aqui estão alguns pontos que justificam por que sua abordagem pode ser considerada a mais correta ou, pelo menos, a mais coerente dentro do marxismo.

Isso pois a grande contribuição de Lukács consistir no conceito de reificação, pelo qual ele explica como, no capitalismo, as relações sociais são transformadas em relações entre coisas. Os indivíduos passam a enxergar o mundo e a si mesmos de forma objetificada, como se fossem meras mercadorias ou engrenagens da produção. Essa alienação da totalidade impede que a classe trabalhadora desenvolva uma consciência revolucionária. Essa análise é mais profunda do que simplesmente dizer que a ideologia é uma "mentira" imposta pelos dominantes.

Para Lukács, a ideologia não é apenas uma manipulação ideológica da burguesia sobre o proletariado, mas um fenômeno ligado à própria estrutura do capitalismo. A classe operária, por estar inserida nesse sistema, pode desenvolver uma consciência falsa (quando reproduz a ideologia dominante) ou uma consciência de classe revolucionária, que rompe com essa visão fragmentada da realidade. Isso coloca a ideologia como um campo de luta, e não como algo imposto de cima para baixo.

Lukács propõe que a única maneira de superar a ideologia capitalista é a recuperação da totalidade. A burguesia fragmenta a realidade em especializações e categorias isoladas (economia, política, cultura etc.), impedindo que os trabalhadores percebam a interconexão entre essas esferas. A consciência revolucionária, por outro lado, permite enxergar a totalidade da estrutura capitalista e agir para transformá-la.

Portanto, a visão de Lukács sobre a ideologia supera reducionismos, considera a ideologia como um fenômeno estrutural do capitalismo e destaca a necessidade da totalidade para a emancipação. Sua abordagem não apenas explica como a ideologia funciona, mas também como pode ser superada por meio da prática revolucionária. Isso faz dele um dos mais importantes teóricos da ideologia dentro do marxismo.

A análise das diferentes abordagens marxistas sobre o direito e a ideologia demonstra que, longe de ser um fenômeno neutro ou meramente técnico, o direito desempenha um papel fundamental na reprodução das relações capitalistas de produção. Ao longo deste trabalho, examinamos como Evgeni Pachukanis, Piotr Stutchka, György Lukács e Louis Althusser contribuíram para a compreensão do direito como um instrumento de dominação ideológica, cada um com suas particularidades e ênfases teóricas.

A contribuição de Lukács para a compreensão do direito e da ideologia reside em sua teoria da reificação, que demonstra como o capitalismo transforma as relações sociais em coisas aparentemente naturais e imutáveis. O direito, nesse sentido, opera como uma instância fundamental desse processo, fragmentando a consciência de classe e impedindo que os indivíduos percebam a totalidade do sistema capitalista.

A partir da análise desenvolvida, podemos concluir que o direito é, essencialmente, uma estrutura ideológica e material que garante a continuidade do capitalismo ao transformar relações sociais de exploração em normas jurídicas abstratas e formalmente igualitárias. A crítica marxista ao direito permite desnudar essa operação ideológica e apontar os limites das estratégias jurídicas como ferramenta de emancipação social.

Por fim, a reflexão sobre o direito na teoria marxista não é apenas um exercício acadêmico, mas uma tarefa fundamental para aqueles que buscam a superação da ordem capitalista e a construção de uma sociedade verdadeiramente livre e igualitária. Se a ideologia jurídica sustenta a dominação de classe, sua crítica continua sendo essencial para a luta por uma nova forma de organização social, na qual as relações jurídicas não sirvam mais para mascarar a exploração, mas para abolir as condições que a tornam necessária.

## Referências Bibliográficas

ARBIA, Alexandre A. *A Ilusão de controle da incontabilidade: uma análise das formas ideológicas estatais (política e direito) a partir da crítica da economia política*. Rio de Janeiro, 2017. 462 f.

BATISTA, Flavio Roberto. *O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*. Verinotio, 2015.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser / Legal Subject and Ideological Interpellation: considerations on legal ideology based on Pashukanis and Althusser*. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 49–70, 2015. DOI: 10.12957/dep.2015.12742. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/12742>. Acesso em: 20 fev. 2025.

KASHIURA JR., Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. *A revolução teórica de Pachukanis*. Crítica Marxista, Campinas, SP, v. 28, n. 52, p. 53–65, 2021. DOI: 10.53000/cma.v28i52.18920. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cma/article/view/18920>. Acesso em: 26 mar. 2025.

MASCARO, Alysso. *Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital*. In: *O discreto Charme do Direito Burguês: Ensaios Sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências, 2009.

MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular.

MARX, Karl. *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Apresentação [e posfácio] Daniel Bensaïd; tradução Nélio Schneider, [tradução de Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant]. São Paulo: Boitempo, 2010.

MELO, R.; ROCHA, F. L. *A noção de ruptura epistemológica em Gaston Bachelard*. Revista Húmus, 4(11), 2014. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/2829>.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Boitempo Editorial, 2017

PACHUKANIS, Evguiéni B. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. tradução: Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. Por Francisco Pereira de Farias

SARTORI, Vitor. TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO DE PACHUKANIS COMO PROPOSTA INICIAL DE CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO. *Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v. 33, n. 1, p. 90–105, 2024. DOI: 10.35699/2238-037X.2024.51483. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/51483>. Acesso em: 26 mar. 2025.

STUTCHKA, Petr I. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Editoria Acadêmica, 1988.

VAISMAN, Ester. *A ideologia e sua determinação ontológica*. Verinotio – Revista online de Filosofia e Ciências Humanas, ISSN 1981-061X, 12 (2010): 14-14.

VAISMAN, E. ALTHUSSER: IDEOLOGIA E APARELHOS DE ESTADO – VELHAS E NOVAS QUESTÕES. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos PósGraduados de História**, [S. l.], v. 33, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/2294>. Acesso em: 16 mar. 2025.